



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 10/12/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4930

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/12/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001695-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, Gursen De Miranda, o Juiz convocado Euclides Calil e o Procurador Geral de Justiça. Ausente, justificadamente, o Des. Mauro Campello.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente/Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000670-9

EMBARGANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: CLAYBSON ALCÂNTARA BAIA

EMBARGADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, possibilidades que não ocorreram na hipótese dos autos.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, Gursen De Miranda, o Juiz convocado Euclides Calil e o Procurador Geral de Justiça. Ausente, justificadamente, o Des. Mauro Campello.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente/Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001142-4
IMPETRANTE: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR – INCISO VI, DO ART. 37, DA LCE Nº 71/2003 - PRELIMINARES DE PROIBIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – REJEITADAS.

MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VI, DO ART. 37, DA LCE Nº 71/2003 – VÍCIO DE INICIATIVA – INEXISTÊNCIA. VÍCIO FORMAL – TEXTO OBJETO DE VETO DERRUBADO PELA CASA LEGISLATIVA EM 23/12/2003 – PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO EM 08.08.2012 – LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE OITO ANOS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 43, §8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Mandado de Segurança contra lei em tese. O objeto discutido pelo Autor não é o artigo de lei em si e sim a promulgação e publicação da derrubada do veto decorridos mais de oito anos da publicação do primeiro texto da lei.

2. Ilegitimidade passiva do Presidente da Assembleia Legislativa. Sendo quem promulgou e publicou a derrubada do veto, o Presidente da Assembleia é parte legítima para figurar como Autoridade Coatora.

3. Vício de iniciativa. O projeto de lei que deu origem à Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – LCE Nº 71/2003 trazia em seu art. 37, VI, a proibição da advocacia particular aos detentores de cargo em comissão. Emenda parlamentar estendeu a proibição a todos os procuradores do estado. Possibilidade da emenda parlamentar por pertinência e ausência de aumento de despesa.

4. Vício formal. Verifica-se a inconstitucionalidade formal do inciso VI, do art. 37, da LCE nº 071/2003, com redação publicada em 08.08.2012, tendo em vista que, embora o veto tenha sido derrubado pela Assembleia Legislativa em sessão realizada em 23.12.2003, somente em 08.08.2012 ocorreu a promulgação e publicação do dispositivo de lei definido, o que ofende o disposto no art. 66, §7º, da Constituição Federal e art. 43, §8º, da Constituição Estadual.

5. Segurança parcialmente concedida para decretar a inconstitucionalidade formal por meio de controle difuso.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em dissonância com o parecer ministerial, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição das preliminares e no mérito em **CONCEDER PARCIALMENTE** o *mandamus* impetrado por **Ernani Batista dos Santos Júnior**, para declarar através do controle difuso, a inconstitucionalidade formal da norma do inciso VI, do art. 37, da LCE nº 071/2003, publicado no Diário Oficial de 08/08/2012, por violação ao art. 66, §7º da Constituição Federal e do art. 43, §8º, da Constituição Estadual, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (presidente), Ricardo Oliveira (vice-presidente), Mauro Campello (jugador), Almiro Padilha (jugador), Gursen De Miranda (jugador), Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (jugador) e a i. Procuradora Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze (05.12.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00012001577-1

IMPETRANTE: WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS impetrou este Mandado de Segurança com pedido liminar, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

Consta nos autos que o Impetrante, deficiente auditivo unilateral, concorreu ao cargo de Analista Processual no Concurso Público deste Tribunal de Justiça, regido pelo Edital nº 1, de 05 de junho de 2012, mas foi desclassificado na fase da perícia médica.

Afirma o Autor que: a) obteve o 1º lugar na classificação após encerradas as fases de provas objetiva e discursiva do cargo pretendido, dentre os candidatos portadores de deficiência; b) o resultado provisório na perícia médica, apesar de identificar a perda auditiva total unilateral, concluiu que o Autor não se enquadrava como PNE à luz do Decreto nº 3.298/99; c) interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido.

Sustenta, também, que: d) a comissão julgadora se equivocou em sua decisão; e) a sua desclassificação afronta o art. 37, inc. VIII, da CF, bem como o Decreto nº 3.298/99.

Aduz, ainda, que, embora a interpretação literal do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99 conduza ao entendimento de que o Autor não se enquadra na categoria de deficiente auditivo, já que a hipótese legal cuida de deficiência auditiva bilateral, tal entendimento não merece guarida, pois diverge do que preceituam a doutrina e a jurisprudência quanto ao tema, além de ir de encontro com a definição de deficiência, prevista no art. 3º, do mencionado Decreto.

Afirma que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, em certame público, é assegurada a reserva de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais acometidos de perda auditiva, seja ela unilateral ou bilateral.

Por fim, pugna pela concessão de liminar a fim de proceder-se à manutenção da reserva de vaga, garantindo seu direito líquido e certo de concorrer no certame como candidato portador de necessidades especiais, observando-se a ordem de classificação em que foi aprovado.

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, de modo que seja mantido definitivamente no concurso.

Juntou os documentos de fls. 15/79.

É o sucinto relato.

Decido.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à plausibilidade do direito alegado, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, vislumbro a ocorrência de ambos. Vejamos.

1 - Do fumus boni juris

A despeito do que dispõe o art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, que prevê como deficiência auditiva apenas quem apresenta perda bilateral, total ou parcial, há entendimento jurisprudencial no sentido de conferir aos portadores de surdez total unilateral a participação nos concursos públicos nas vagas de candidatos com deficiência.

A esse propósito, colaciono alguns julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SURDEZ AFERIDA POR JUNTA MÉDICA.

1. A solução da controvérsia não exige dilação probatória, pois não se discute o grau de deficiência do recorrente, que já foi aferido por junta médica, mas, sim, determinar se a surdez unilateral configura deficiência física, para fins de aplicação da legislação protetiva.

2. Nos termos da Lei n.º 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos n.ºs 3.298/1999 e 5.296/2004, toda perda de audição, ainda que unilateral ou parcial, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, caracteriza deficiência auditiva.

3. O laudo médico oficial confirmou que o candidato possui ‘deficiência acústica unipolar’ no ouvido esquerdo, o que se revela suficiente para a caracterização da deficiência, porquanto a bilateralidade da perda auditiva não é legalmente exigida nessa seara.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pessoa que apresenta surdez unilateral tem direito a vaga reservada a portadores de deficiência. A propósito: AgRg no AREsp 22.688/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1.ª Turma, j. 24/4/2012, DJe 2/5/2012; AgRg no RMS 34.436/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. 3/5/2012, DJe 22/5/2012; AgRg no REsp 1.150.154/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 21/6/2011, DJe 28/6/2011; RMS 20.865/ES, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 3/8/2006, DJ 30/10/2006.

5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no RMS 24.445/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6.ª Turma, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO DECRETO N.º 3.298/99, À LEI N.º 7.893/89 E AO ART. 5.º DA LEI N.º 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 3.º, inciso I, e 4.º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamentou a Lei n.º 7.893/89, e do art. 5.º da Lei n.º 8.112/90, é assegurada, no certame público, a reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência auditiva unilateral. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1150154/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011; sem grifos no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA – RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL – MATÉRIA DE DIREITO – POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT – APLICAÇÃO ERRÔNEA DA RESOLUÇÃO Nº 17/2003 DO CONADE - LEI Nº 7.853/89 – DECRETOS Nºs 3.298/99 e 5.296/2004 – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO PROVIDO.

1. A matéria de que trata os autos, qual seja, saber se a surdez unilateral vem a caracterizar deficiência física ou não, é matéria de direito, que não exige dilação probatória, podendo, por conseguinte, ser objeto de mandado de segurança.

2. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

3. Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o Recorrente possui, no ouvido esquerdo, deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004. Desnecessidade de a deficiência auditiva ser bilateral, podendo ser, segundo as disposições normativas, apenas, parcial.

4. Inaplicabilidade da Resolução nº 17/2003 do CONADE, por ser norma de natureza infra-legal e de hierarquia inferior à Lei nº 7.853/89, bem como aos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

5. Recurso ordinário provido.”

(STJ - RMS 20.865/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 30/10/2006; sem grifos no original).

No caso em análise, a perícia médica realizada no Impetrante aponta perda auditiva total no ouvido direito (fl. 70), o que, a princípio, lhe confere direito de continuar no certame como candidato com deficiência, na forma do entendimento jurisprudencial acima transcrito.

2 – Do periculum in mora

Observo que caso mantido o ato coator até o julgamento final deste *mandamus*, poderá ocorrer prejuízo irreparável ao Autor, considerando que pode haver a nomeação dos candidatos aprovados no concurso na vaga de deficiente.

Vale ressaltar que há recente precedente deste Tribunal no mesmo sentido, da lavra do Des. Ricardo Oliveira, com decisão publicada no DJE nº 4913, de 14/11/12, pg. 02/03 (MS nº 0000.12.001480/8).

Por essas razões, concedo a liminar a fim de assegurar ao Impetrante a reserva de vaga no cargo de analista processual, como candidato portador de deficiência.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o Representante Judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00012001652-2

IMPETRANTE: GLÁUCIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Defiro a emenda à inicial.

GLÁUCIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, consistente na aplicação da pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, sem remuneração.

O Impetrante alega que no ano de 2004 tomou posse no cargo de agente carcerário de Polícia Civil após ser aprovado em concurso público realizado pelo Estado de Roraima.

Afirma que após sua posse foi cedido para prestar serviço na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, indo trabalhar na Cadeia Pública do Município de São Luiz do Anauá.

Relata que na data de 07/03/2010 houve a fuga de um detento da Cadeia de São Luiz do Anauá, e com o objetivo de apurar possíveis falhas funcionais dos servidores que se encontravam de plantão no dia do ocorrido, foi determinada a Instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2010.

Informa que decorridos mais de 02 (dois) anos da instauração do PAD, o Presidente da Comissão Administrativa Disciplinar opinou pela aplicação da pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, sem remuneração, ao Impetrante, o que foi acatado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, conforme publicação ocorrida no Diário Oficial do dia 19/10/2012.

Inconformado com a punição, o Autor impetra este *writ*, sustentando, em síntese, que:

a) o processo administrativo disciplinar foi instaurado em desacordo com o art. 5º, inciso XXXVII, da CF, que veda o juízo ou tribunal de exceção, e com o art.16, inciso X, da LCE nº 055/2001, que atribui competência à Corregedoria-Geral de Polícia Civil para promover a apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas aos policiais civis, e para impor penas;

b) não se pode conceber que um processo administrativo disciplinar leve mais de 02 (dois) anos para ser concluído, afrontando, assim, o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e o art. 84, parágrafo único, da LCE nº 055/2001.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, a fim de suspender os efeitos do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2010, cuja decisão foi publicada no D.O. nº 1896, de 19/10/2012.

No mérito, requer concessão definitiva da segurança, ratificando-se a liminar deferida.

Juntou documentos de fls. 08/15.

É o relatório.

Decido.

A Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à relevância do fundamento da ação, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

Neste caso, vislumbro, em análise de cognição sumária, a ocorrência de ambos. Explico.

O *fumus boni juris* reflete na demora para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

Extrai-se dos autos que o PAD foi autuado no dia 14/04/10, porém concluído apenas em outubro do corrente ano, ou seja, mais de dois anos depois.

O STJ já consolidou o entendimento de que o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar à luz da Lei nº 8.112/92, que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, é de 140 (cento e quarenta) dias, na forma dos art.s 152 c/c 167, que rezam:

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Confira alguns julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SUA EDIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA.

1. Tem legitimidade para figurar no polo passivo do writ o Ministro de Estado responsável pela edição da Portaria impugnada na inicial do mandamus.

2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.

3. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias.

4. A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção.

5. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de suspensão, ainda não tiverem transcorridos dois anos, contados a partir do fim do prazo de interrupção previsto no 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em vício no termo de indiciamento, quando há a descrição clara das condutas imputadas ao servidor e o detalhamento dos fatos ocorridos.

7. Segurança denegada. (STJ - MS 11.644/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A teor do art. 142, § 1.º, da Lei nº 8.112/90, a prescrição da pretensão punitiva administrativa começa a fluir a partir da data em que o ato ilícito se torna conhecido, sendo certo, também, que, à luz do disposto no § 3.º do mesmo artigo, a instauração do processo administrativo disciplinar constitui fato interruptivo da contagem do prazo prescricional.

2. Desse modo, interrompida a contagem da prescrição com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 15/10/2001, volta o referido prazo a correr por inteiro em 07/03/2002, isto é, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do PAD – art. 152, caput, c.c. o art. 169, § 2.º, ambos da Lei 8.112/90). Assim, tendo sido expedida a Portaria

Demissória do Impetrante em 20/12/2006, constata-se, a toda evidência, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Federal, a qual somente viria a ocorrer em 7 de março de 2007.

3. A independência das instâncias civil, penal e administrativa permite que a Administração imponha ao servidor a pena de demissão, no caso de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, a exordial e as informações prestadas pela autoridade coatora delimitam os pontos controvertidos do mandado de segurança, sendo vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos.

5. Ordem denegada. (STJ - MS 12.735/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/08/2010). Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

MAGISTRADO ESTADUAL. PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA LEI N.º 8.112/90 (ART. 142, INCISO II). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8.112/90) e, ainda, que a pena de censura, prevista naquele diploma legal, está sujeita à prescrição bienal de que trata o art. 142, inciso II, da Lei n.º 8.112/90.

2. A contagem do prazo prescricional, interrompida com a instauração do processo administrativo disciplinar, volta a correr por inteiro após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em tela, a instauração do procedimento disciplinar contra o magistrado, ora Recorrente, ocorreu em 05/11/1998. Em 25/03/1999 encerrou-se o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão, voltando a correr por inteiro o lapso prescricional bienal, o qual, por sua vez, findou-se em 26/03/2001. Assim, quando aplicada a pena de censura ora combatida, em 17/05/2002, já estava prescrito o direito de punir do Estado.

4. Recurso ordinário provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à falta administrativa imputada ao Recorrente, restando, por conseguinte, desconstituída a pena de censura a ele imposta. Julgo prejudicadas as alegações aventadas em caráter alternativo.

(STJ - RMS 19.609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009). Grifei.

As mesmas disposições existentes na Lei Federal são repetidas na legislação estadual referente ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima – LCE nº 053/01, *in verbis*:

Art. 146. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 161. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Além disso, também há expressa previsão do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima:

Art. 84. Para apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Na hipótese em exame verifico que houve inúmeras prorrogações desse prazo de 60 (sessenta) dias, o que, numa análise perfunctória, mostram-se excessivas.

O *periculum in mora* reside no fato de que o Impetrante poderá ficar sem remuneração durante o prazo da punição, que é de 60 (sessenta) dias.

De mais a mais, caso se verifique, em sede meritória, que o Impetrante não faz *jus* ao pedido aqui pleiteado, não haverá prejuízo algum, pois a Autoridade poderá aplicar a penalidade normalmente.

Por essas razões, concedo a liminar a fim de suspender, em relação ao Impetrante, os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2010, publicada no DO nº 1896, de 19/10/12, pg. 11, até o exame de mérito deste *mandamus*.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o Representante Judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

NOTÍCIA CRIME Nº 0010.10.018094-1

QUERELANTE: ANTONIO SELENIEUDO VIEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

QUERELADO: MARCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Anexe na contracapa dos autos a mídia da audiência de instrução e julgamento.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001483-2

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Graduado.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 06 de Dezembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903772-0****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELA TORRES DE MELLO BEZERRA****AGRAVADA: JN PNEUS LTDA****ADVOGADO: DR. VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 10/12/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914547-3****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: LUCIVÂNIA DE BRITO ARAÚJO****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não há ilegalidade na utilização do sistema de amortização da Tabela *Price*;
- e) é possível a cobrança de custo efetivo total, desde que pactuado previamente;
- f) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- g) a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida.

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 142.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações da recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o *leading case* **RE nº 973.827**, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o **RE nº 1.063.343**, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Finalmente, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que houve apenas transcrição de ementas, sem o

devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Entretanto, outras irresignações foram trazidas, tais como, a possibilidade de cobrança do custo efetivo total, desde que pactuado previamente; a legalidade da utilização do sistema de amortização da Tabela Price; a validade da aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária e a impossibilidade de compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato, e, estando devidamente prequestionadas, devem ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme disciplinado na Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal, havendo mais de um fundamento, a admissão apenas por um deles não prejudica o conhecimento do recurso por qualquer dos outros.

Assim, considerando que qualquer aprofundamento na apreciação dos temas indicados implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000922-0

RECORRENTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SIDINEY DE JESUS FREITAS, com fulcro nos artigos 105, II, alínea "b" da Constituição Federal e 539, inciso II, alínea "a" do Código de Processo Civil, pleiteando a integral reforma pelo colendo Superior Tribunal de Justiça do acórdão de folhas 17/20.

O recorrente alega, em síntese, que a decisão afronta o art. 37, inciso XVI da CF/88 e os arts. 59, inciso III, alínea "e" e 133 da Lei Complementar nº 194, bem como as decisões deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final pede o recebimento e o processamento do recurso.

O recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 41/53, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O recurso interposto pelo recorrente, apesar de indicado como recurso especial, é em verdade recurso ordinário, não sendo possível aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A interposição de recurso ordinário em lugar de recurso especial constitui erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1426966 / DF, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, Sexta Turma, DJe 05/03/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017570-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ISRAEL ALVES SILVA

ADVOGADA: DRª EDILAINE DEON E SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 199v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

A recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o *leading case* **RE nº 973.827**, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Quanto à irrisignação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (**RE nº 1.061.530**), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Já na afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o **RE nº 1.063.343**, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Finalmente, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência, limitando-se a parte a mencionar que este Tribunal “*interpretou de forma divergente de outros tribunais pátrios*”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013740-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RECORRIDA: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 191/196.

O recorrente alega (fls. 207/218), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 226/232.

Vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001357-8

EMBARGANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DRª KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA E OUTROS

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls. 45/56) determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.06.005324-6

RECORRENTE: ZENAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª VANESSA ALVES FREITAS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o Exmo. Senhor Secretário de Administração deste Estado para cumprir o acórdão de fls. 207/214, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se, também por mandado, o Procurador-Geral do Estado.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902305-0
RECORRENTE: POLIANA LEWIS DA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

I – Torno sem efeito o despacho de fl. 320;

II – Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal devolveu os presentes autos para esta Corte, sob o fundamento de já ter sido decidido pela **inexistência** de repercussão geral durante a análise do paradigma AI nº 783172 (**tema nº 276**), que trata de matéria idêntica à deste Recurso Extraordinário, remetam-se os autos à vara de origem com as baixas necessárias, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC c/c o art. 326 do Regimento Interno do STF;

III - Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/12/2012

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001353-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: THIAGO HARRISSON TRINDADE BEZERRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - CUSTÓDIA CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA – FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente a ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em vinte e sete de novembro de dois mil e doze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001478-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES

PACIENTE: JAIRO PEREIRA DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE COMETIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 12.234, DE 05 DE MAIO DE 2010. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRAZO REGULADO PELO LAPSO MÍNIMO PREVISTO DO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO FATO E A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO NA PRESENTE VIA. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o Parquet em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, julgadora, e Gursen De Miranda, julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001164-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO

PACIENTE: SEBASTIÃO BARBOSA DE LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. APRECIÇÃO DAS PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. No caso em apreço, não é possível, na via exígua do writ, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos para se reconhecer o livramento condicional.

2. O remédio heróico não é instrumento hábil a conferir rapidez no processamento ou julgamento de feitos, muito menos à verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais, pleito que deve ser deduzido em primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer o presente writ, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.208656-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO JOSÉ BARROS DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 – PRETENDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, BEM COMO, “SURSIS” - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.007708-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNALDO FONSECA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CP. JÚRI. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÕES CORPORAIS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBORA A TESE DEFENSIVA. PEDIDO ALTERNATIVO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA A REFERENDAR O PRIVILÉGIO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA: REALIZADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.007708-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores, Ricardo Oliveira, Presidente, e Tânia Vasconcelos Dias, Revisora. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado..

Boa Vista - RR, 04 de dezembro 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904658-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

APELADO: MIQUEIAS MARQUES MONTEIRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 – POLICIAL CIVIL – POSSE POSTERIOR AO ANO DE 2004 – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, DO STJ - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 37, INC. XV, CF/88 – APELO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de prestações periódicas (obrigação de trato sucessivo), não ocorrerá a prescrição do próprio direito de ação, mas apenas das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do seu ajuizamento.
2. Se há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.
3. Apesar da posse do Apelado ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5% (cinco por cento).
4. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.905552-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: ELIEZER BARBOSA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO – CONTRATO DE LEASING – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR – NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.

2. A simples notificação extrajudicial é ato meramente formal de conservação de direitos, que não tem o condão de atentar contra o regular exercício da posse. A proteção possessória pressupõe existência de ato material, visto que a posse consiste em relação de fato entre a pessoa e a coisa.

3. O arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).

4. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.

5. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000371-0 - BOA VI STA/RR****AGRAVANTE: ROSELEI MENDONÇA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ QUEIROZ MADURO****AGRAVADO: DIOMEDES FELIPE DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

PROCESSO CIVIL – POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

1) Reputa-se o direito à prova direito fundamental que deriva de um dos mais relevantes princípios insculpidos na Constituição Federal: o Contraditório (CF/88: art. 5º, inc. LV) que, por via de consequência, emana do Devido Processo Legal.

2) A importância da prova reside no fato de servir de convencimento ao julgador que, ao proferir sua decisão, o faz com base no que restar efetivamente provado no processo.

3) Para que se efetive o direito à prova é necessário garantir às partes ampla oportunidade, no sentido de demonstrar os fatos que alegam, influenciando, desta sorte, no convencimento do órgão jurisdicional.

4) Julgamento antecipado da lide é decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

5) Embora o juiz de piso afirme equivocadamente que posse é matéria de direito, quando, em verdade, é fato, tal situação não impede o julgamento antecipado, se os elementos de convicção necessários ao julgamento da causa estão, por via testemunhal e documental, depositados nos autos.

6) Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade (CPC: art. 130), de modo que se convoca os autos para julgamento antecipado, é porque entende provados os fatos alegados na petição inicial.

7) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do acórdão.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.703110-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****APELADO: SILVINO VIEIRA NETO****ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA:**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CONJUNTO COM O PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Observa-se que a execução conjunta de ambas as quantias (principal + honorários) constitui mera faculdade do advogado. Note-se que o art. 24, §1.º é bastante claro ao mencionar que a execução poderá ser feita em conjunto se isto for conveniente ao advogado.
- 2 - Verifica-se que a sentença que permitiu a cumulação da execução do principal com os honorários não merece reforma, eis que pela lei de regência é facultada ao advogado esta escolha.
- 3 - O entendimento do STJ, é de que a execução deve se dar nos mesmos autos ou em apenso: primeiro, para evitar duplicidade de execuções e, segundo, para não infringir o dispositivo constitucional que veda o desmembramento do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício e Relator), Des. Gursen De Miranda (Revisor) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.922035-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADA: OZILENE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MORTE DE FILHO ADOLESCENTE NO INTERIOR DE PISCINA PÚBLICA POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Configurado o nexos causal porquanto ao Estado é atribuído o dever de guarda e vigilância nas dependências públicas. Entretanto, caracterizada também a imprudência da responsável pelo adolescente quanto ao dever de vigilância.

A fim de atender à finalidade da sanção compensatória, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a redução do valor fixado em no juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Des. Gursen De Miranda (Revisor) e Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

Des. Mauro Campello – Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.147207-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CHRISTIAN ANDRÉ ALBRECHT

ADVOGADOS: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA

APELADA: FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA LAMPERT

ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ÔNUS DA PROVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 330 DO CPC – RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO ENQUANTO NÃO OCORRER A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL – PROIBIÇÃO DE SUBLOCAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

Se o contrato de locação estava em seu nome e este assumiu a responsabilidade pelo imóvel, ao sair, deveria ter entregado as chaves ou comunicado à proprietária que estava deixando o imóvel, não sendo correto deixa-lo nas mãos de terceiro ou sublocar, ato vedado pelo contrato em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única – Turma Cível, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Revisor).

Sala das sessões, em Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000392-6 – BOAVISTA/RR

AGRAVANTE: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

AGRAVADO: BRASIL DE RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA - CUMULAÇÃO DE AÇÕES EXECUTIVAS – CONCENTRAÇÃO DE TRÊS CHEQUES NA MESMA EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO DE UM DOS TRÊS CHEQUES – REDUÇÃO DA DEMANDA – CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS NÃO PRESCRITOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO DESCABIDA - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

1) O presente agravo não discute a prescrição do cheque acolhida pelo juiz de piso, mas quanto ao prosseguimento da demanda executiva em relação aos demais títulos executivos cumulados na mesma ação. Preliminar afastada. Agravo conhecido.

2) Admite-se, no procedimento executivo, a reunião de demandas executivas contra o mesmo devedor, desde que atendidos os pressupostos legais do artigo 573, do Código de Processo Civil.

3) No caso, está-se diante da concentração de três títulos executivos extrajudiciais, ou seja, três cheques, na mesma execução, haja vista a identidade de partes e de procedimentos executivos, para solução das demandas cumuladas, assim como a competência do juízo para apreciar todas as ações executivas.

4) O reconhecimento da prescrição de um dos cheques, não impede que a execução prossiga em relação aos demais títulos não prescritos, sem, contudo, caracterizar alteração do pedido após citação (CPC: art. 264).

5) Nas hipóteses de redução da demanda, não há extinção do processo. A ação continua quanto às execuções cumulas remanescentes.

6) Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do acórdão. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007566-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: NAYA KELLEN MESQUITA BARROS
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO – CONTRATO DE LEASING – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR – NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO PREJUDICADO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.
2. A simples notificação extrajudicial é ato meramente formal de conservação de direitos, que não tem o condão de atentar contra o regular exercício da posse. A proteção possessória pressupõe existência de ato material, visto que a posse consiste em relação de fato entre a pessoa e a coisa.
3. O arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).
4. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.
5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir a ação de reintegração de posse, sem resolução do mérito, julgando prejudicada a Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.903734-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: KRIS PEREIRA LEITE****ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS****APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 – EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO – REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – NÃO OCORRÊNCIA - PROTEÇÃO À MATERNIDADE – DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE – APLICAÇÃO ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO – CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A EXONERAÇÃO NÃO AFASTA A ESTABILIDADE – REINTEGRAÇÃO AO CARGO COMISSIONADO – INVIABILIDADE – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA NÃO PLEITEADA - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1) Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a CF elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). Contudo, a regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.
- 2) A Apelante exerceu cargos em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração.
- 3) Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo 39, § 2.º, da [Constituição Federal](#), estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.
- 4) São devidos os direitos sociais inerentes ao vínculo funcional, tais como 13º salário e férias, na medida em que foram devidamente pagos durante o período laborado.
- 5) Irredutibilidade de vencimento não caracterizada. A Apelante exerceu diversos cargos em comissão, de modo que, para cada cargo ocupado, havia vencimento correspondente.
- 6) Estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, “b”, do ADCT, não se limita às gestantes empregadas, ou seja, àquelas regidas pelo regime jurídico de natureza contratual (CLT). Tal benefício estende-se às servidoras públicas gestantes, mesmo ocupantes de cargo em comissão, pois, do contrário, violaria o artigo 6º, da Constituição Federal, que garante direito à proteção à maternidade, como direito fundamental social.
- 8) Mesmo que a confirmação da gravidez ocorra após exoneração, garante-se estabilidade provisória à gestante. O artigo 10, II, “b”, do ADCT, não faz menção ao conhecimento do estado gravídico pela servidora ou pelo órgão competente. Basta que a concepção tenha ocorrido durante vigência do vínculo administrativo.
- 9) Incabível reintegração da Apelante no cargo. Servidor público não tem direito a permanecer no cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. (Lei nº 053/01: art. 33, I).
- 10) Indenização substitutiva não pleiteada.
- 11) Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030.08.011741-6 – MUCAJÁ/RR

APELANTE: RI. M. D.

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADOS: R. S. DA S. E E. R. S. DA S., MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. S. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – NÃO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO ÀS AUDIÊNCIAS MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO – PRETENSÃO DE EXAME DE DNA EM FASE RECURSAL – PRETENSÃO PROBATÓRIA PRECLUSIVA - DIREITO INDISPONÍVEL DE CIDADANIA DO MENOR - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI AO REQUERIDO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A prova produzida nos autos (testemunhal), embora solitária, é uníssona em afirmar a existência de relacionamento entre o Apelante e a genitora do Apelado na época em que se constatou a gravidez.
2. O Apelante contestou a ação, mas não compareceu às audiências. Não se desincumbiu de produzir prova pericial a tempo. Pretensão de realização de exame em fase recursal preclusa.
3. Uma vez verificado o comportamento desidioso do Apelante por ocasião do chamamento judicial, isto quer significar uma recusa velada em responder aos termos da ação de investigação, que justifica a inversão do ônus da prova em proteção da criança, como consolidado na Súmula 301, do STJ.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, exercício), Gursen De Miranda (Relator), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.11.904671-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: NILSON DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – AÇÃO DECLARATÓRIA – REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 – POLICIAL CIVIL – POSSE

POSTERIOR AO ANO DE 2004 – DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 37, XV, CF/88 - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, declarando não ter o mesmo direito ao reajuste anual de 5%, pois empossado no serviço público no ano de 2004, ou seja, posterior a determinação da Lei 331/2002, alterada pela Lei 391/2003.
2. Se há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.
3. Apesar da posse do Apelante ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5%.
4. A procedência do pedido possui fundamento na proteção ao subsídio do servidor em face da inflação do país e a irredutibilidade prevista na Constituição Federal.
5. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.920130-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: JOSÉ CARLOS DA COSTA LOPES

ADVOGADO: DR. ELILDES C. VASCONCELOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITOS ASSEGURADOS NO ARTIGO 39, § 3º, DA CF/88 - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO - FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.
2. Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos [7º](#) e [39, § 3º](#), que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo [39, § 2º](#), da [Constituição Federal](#), estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo [7º](#) ao regime jurídico entre a Administração e servidores.
3. Preliminar de nulidade da sentença extra petita que se acolhe. Condenação em férias vencidas em dobro, sem que houvesse pedido neste sentido. Ademais, a aplicação do pagamento de férias vencidas pagas em dobro é regra de direito trabalhista inaplicável ao regime administrativo.
4. Não é razoável nem proporcional que o trabalhador preste serviços durante menos de 12 (doze) meses antes do seu desligamento definitivo da Administração Pública e não tenha direito às férias proporcionais, em função do tempo efetivamente trabalhado, ainda que incompleto o período aquisitivo.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914485-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADA: ELEINA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REJEIÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA DESACOMPANHADA DO TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL POR MEMÓRIA DE CÁLCULO – PRELIMINAR ACATADA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – VÍCIO SANÁVEL - OPORTUNIDADE AO EXEQUENTE PARA EMENDAR A INICIAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução, por não vislumbrar necessária juntada do título executivo da obrigação de pagar.
2. O requerimento do exequente deve estar acompanhado de memória do cálculo, devidamente atualizado, conforme inteligência do artigo 614, inciso II, do CPC, incluindo o valor da multa de 10%.
3. Ausência de memória de cálculo é exigência imposta ao credor a fim de permitir que o devedor, na ação de embargos, pudesse impugnar (direito de defesa) a memória de cálculo discriminada e atualizada apresentada pelo credor.
4. Ausência de demonstrativo do débito atualizada não seria causa de extinção da execução, eis que se trata de vício relativo podendo ser regularizado. CPC: art. 616.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para anulação da sentença combatida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer da Apelação Cível e em acatar a preliminar, para dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, anulando a sentença, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000519-4 – BOAVISTA/RR****AGRAVANTE: SONYELLEN FONSECA FERREIRA****ADVOGADOS: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA E OUTRO****AGRAVADO: BCS SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO INTEMPESTIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PROJUDI – NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AGRAVANTE – INTERPOSIÇÃO DO APELO NO MEIO FÍSICO – INOCORRÊNCIA – PRECLUSÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

1) O ordenamento jurídico brasileiro, ao distribuir o ônus da prova, determina que o encargo da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC: art. 333, incs. I e II).

2) A parte que alega, deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base de sua pretensão ou exceção.

3) A Agravante, além de não ter comprovado falha técnica no sistema PROJUDI que a impossibilitou de interpor a apelação no prazo legal, não tentou evitar a preclusão do seu direito, protocolizando o recurso por meio físico, a teor do artigo 93, do Provimento CGJ nº 01/09.

4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do acórdão. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.902372-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****APELADO: AGINALDO DE MEDEIROS LENDENGUE****ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. ACOLHIMENTO. SÚMULA 85 DO STJ E ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES NÃO PRESCRITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PREJUDICADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.09.902372-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição quinquenal parcial, e conceder provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento os Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício, da Câmara Única) e Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.010075-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRO MENEZES DE SOUZA BRANCO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO TENTADO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO – SENTENÇA MODIFICADA NESTA PARTE - RECURSO PROVIDO.

1. Para a fixação do valor mínimo a título de reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO da Apelação Criminal nº 0010075-09.2010.8.23.0010, para decotar da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 387, IV, do CP, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o i. Procurador Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (27.11.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.000894-1 – BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

1º RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

3º RECORRIDO: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

4º RECORRIDO: RENALDO CASTOR ABREU

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

5º RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
6º RECORRIDO: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
7º RECORRIDO: EDAILSON CÂNDIDO FIGUEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
8º RECORRIDO: ISMAEL MOTA MOURA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CRIME DE AUTORIA COLETIVA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS – IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – FASE EM QUE A DÚVIDA SE RESOLVE A FAVOR DA SOCIEDADE – QUALIFICADORAS – MANUTENÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – JUIZ NATURAL – RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DOS RECORRIDOS – EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO - INOCORRÊNCIA – FEITO COMPLEXO – RAZOABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO – RECURSO PROVIDO.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
2. A decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, exige somente o exame da ocorrência do crime e indícios de sua autoria, não demandando certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Nesta fase processual, as dúvidas resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.
3. Na presente hipótese, o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, pois o caso possui mais de 30 (trinta) réus, com vários incidentes processuais, o que justifica a maior delonga do prazo para a formação da culpa e, portanto, não prospera a soltura dos acusados ao argumento de excesso de prazo.
4. Recurso desprovido para manter a sentença que pronunciou o réu Francisco dos Santos da Silva e provido para reformar a sentença que revogou a prisão dos recorridos Sidney Silva dos Santos, Osvaldo Rodrigues da Silva, Renaldo Castor Abreu, Elivandro Batista Ferreira, Edailson Candido Figueira, João Celino Bastos de Oliveira e Ismael Mota Moura.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer ministerial, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito interposto por Francisco dos Santos da Silva, mantendo integralmente a decisão que o pronunciou, e pelo PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, para reformar a sentença que revogou a prisão dos recorridos Sidney Silva dos Santos, Osvaldo Rodrigues da Silva, Renaldo Castor Abreu, Elivandro Batista Ferreira, Edailson Candido Figueira, João Celino Bastos de Oliveira e Ismael Mota Moura, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0001409-78.2012.8.23.0000 (0000.12.001409-7) – SÃO LUIZ/RR****IMPETRANTE: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA – DPE****PACIENTE: AYLTON DE SOUZA MARTINS****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA COM. DE SÃO LUIZ/RR****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE EM CONCRETO E PERICULOSIDADE DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Preenchidos os requisitos autorizadores do decreto da prisão preventiva, acrescidos de indícios de materialidade e autoria da prática do delito, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e DENEGAR o habeas corpus impetrado em favor de José Augusto Ferreira Feitosa, por ausência de constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente), Gursen de Miranda (julgador) e o i. Procurador Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (27.11.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0001207-04.2012.8.23.0000 (0000.12.001207-5) - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DIEGO FREIRE DE ARAÚJO****PACIENTE: LEANDRO MARQUES PEREIRA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N.º 0000.12.001193-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

IMPETRADA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA DO ADVOGADO – COMUNICAÇÃO AO JUÍZO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA – CONSTITUIÇÃO DE MAIS DE UM ADVOGADO – DESNECESSIDADE - ABANDONO NÃO CARACTERIZADO – APLICAÇÃO LIMINAR DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Se a parte tem mais de um advogado, a falta de notificação da renúncia de qualquer deles não lhe causa prejuízo, dado que o outro continuará a funcionar no feito.
2. A aplicação de qualquer sanção, ainda que de cunho administrativo, mas com reflexo patrimonial, se sujeita aos rígidos padrões de procedimento que integram o due process of law (justo processo jurídico). (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal). Precedentes.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com parecer Ministerial, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.12.009278-7 – BOA VISTA/RR

APELANTES: LIZIAQUEU NASCIMENTO DOS SANTOS E DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO – SENTENÇA MODIFICADA NESTA PARTE - RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1. Para a fixação do valor mínimo a título de reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial pelo PROVIMENTO da Apelação Criminal nº 0009278-62.2012.8.23.0010, para decotar da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 387, IV, do CP, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o i. Procurador Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (27.11.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.05.116843-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO GOMES NEVES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – PENA-BASE APLICADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – EXASPERAÇÃO – PRESENÇA DE APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE COMPROVADA – DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – POSSIBILIDADE, EM TESE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se o redimensionamento do apenamento, tendo em vista que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são majoritariamente favoráveis ao réu.

2. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para diminuir a pena-base aplicada, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001519-3 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: PAULO ALVES DE SOUZA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ANIMUS NECANDI NÃO DEMONSTRADO. RESULTADO PROVENIENTE DE CULPA DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I - A pronúncia, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, deve ser embasada na existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação. II - Se da análise das provas constantes dos autos não se constata que a conduta do réu tenha sido praticada com dolo, ainda que eventual, a desclassificação do delito para lesão corporal é medida que se impõe.

III - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em dissonância com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, reformando a sentença guerreada para desclassificar o delito de homicídio qualificado para homicídio culposo, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Stella Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVÃO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001583-9 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI****AGRAVADA: DARCILEIDE FONSECA DE MENDONÇA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da ação de busca e apreensão nº 0701571-02.2012.823.0010, deferiu o pedido de purgação da mora, assinando o prazo de 10 (dez) dias para a requerida/agravada efetuar o pagamento do saldo devedor das parcelas vencidas até o mês de outubro de 2012, sob pena de revogação da medida (fls. 34/36).

Alega, em síntese a agravante que não possui qualquer fundamento a decisão do Juízo a quo, que deferiu a purgação da mora pagando apenas as parcelas vencidas, sem antecipar a cobrança das parcelas vincendas, pois o artigo 3º, do §2º do Decreto Lei nº 911/69 exige do devedor fiduciante o pagamento total da dívida, o que lhe dará o direito de ter o veículo restituído livre de ônus.

Por isso, entende a agravante que o procedimento previsto na referida legislação de regência "...não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo por consequência o feito prosseguir, com o deferimento da liminar para apreensão do bem como medida de direito" (fl. 12).

Pugna ao final, pela reforma da decisão hostilizada, deferindo-se o pedido liminar, e a conseqüente expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto da lide. No mérito, pleiteia o provimento do recurso (fls. 02/12).

Eis o sucinto relato, decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, não cuidou a agravante de instruir o seu recurso com a cópia da procuração outorgada ao patrono da requerida/agravada, pois na decisão guerreada o MM. Juiz consignou que "...a parte autora obteve a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo descrito na inicial [...] o veículo foi devidamente apreendido, tendo a parte ré apresentado a sua contestação, conforme EP nº 28 e 30" (fl. 34), pelo que se conclui que a agravada tem advogado constituído na ação primária, cuja cópia não fora inserida no traslado do presente recurso.

Como se bastasse tal irregularidade na formação do instrumento, verifica-se também que o substabelecimento acostado à fl. 18, equivocadamente outorgando poderes de representação ao próprio patrono subscritor da peça recursal (fls. 03; 12 e 17), veio desacompanhado da outorga primária do mandato conferido pela parte autora a seu procurador, necessário para aferir-se a legítima outorga de poderes e a cadeia de sub-outorgas.

Logo, se a recorrente não juntou em seu agravo tais peças, forçoso é concluir pelo não conhecimento da insurgência em apreço.

Nesse sentido, tem proclamado o eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES – JUNTADA POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – 1- Não trasladada a cadeia completa de poderes outorgados aos advogados da agravada, reputa-se faltante peça obrigatória à formação do instrumento. 2- A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. 3- Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg-AI 1.361.410 – (2010/0195035-6) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJe 02.05.2011 – p. 607)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ – 1- Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo regimental ante a ausência do instrumento de procuração. 2- Inexiste a procuração originária ou a cadeia de substabelecimento que outorgue poderes de representação ao Dr. Luiz Leonardo Goulart, OAB/RJ 18.501, que é quem fez o substabelecimento ao Dr. Antônio Cláudio Trindade Corrêa, OAB/RJ 73.114, e com ele assina os aclaratórios. 3- A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que recurso interposto por advogado sem procuração carreada aos autos não deve ser conhecido porque é considerado inexistente, nos termos da Súmula nº 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". 4- Embargos de declaração não conhecidos." (STJ – EDcl-AgRg-AI 1.336.129 – (2010/0142705-7) – 1ª T. – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe 25.03.2011 – p. 439)

De igual modo, sob o tema, é remansosa a jurisprudência emanada dos Tribunais pátrios:

"AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – Negativa de seguimento, com fundamento no caput do artigo 557, do cpc agravo inominado interposto por causídico substabelecido por advogado que não possui procuração nos autos - Incapacidade para recorrer - Ausência dos instrumentos que compõem a cadeia de substabelecimento do subscritor do recurso. recurso não conhecido." (TJPR – AG 0759350-0/01 – 17ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer – DJe 28.04.2011 – p. 453)

"AGRAVO INOMINADO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – PROCURAÇÃO – I- Constitui ônus da agravante, no recurso de agravo de instrumento, a instrução completa e exaurida do instrumento recursal, que deverá conter as peças consideradas obrigatórias pela lei; Dentre elas a cópia da procuração outorgada pelas partes a seus advogados. II- O substabelecimento, por si só, não supre a exigência legal quando desacompanhado da outorga primária do mandato conferido pela parte a seu procurador. Necessidade de se verificar a legítima outorga de poderes e a cadeia de sub-outorgas." (TJMG – AG 1.0079.03.108575-0/002 – 8ª C.Cív. – Rel. Fernando Botelho – DJe 24.11.2010)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO – I- É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. Caso a instrução, nesse pormenor, reste insuficiente, haverá a ausência de um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a regularidade formal, em razão da inobservância do art. 525 do Código de Processo Civil, citado acima. II- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tanto as peças que são essenciais para o julgamento do recurso quanto as facultativas ex-lege, mas essenciais à verificação

dos fatos, quando não juntadas aos autos, ensejam o não conhecimento do recurso. III- Agravo interno a que se nega provimento.” (TRF 2ª R. – AG 2008.02.01.017718-3 – (171010) – 4ª T. Esp. – Rel. Des. Fed. Luiz A. Soares – E 04.05.2010 – p. 172)

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia à interessada providenciar a juntada aos presentes autos, cópias das peças obrigatórias à formação do instrumento, cuja diligência, por não ter sido atendida, contrariou o disposto no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.906645-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APLADO: HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Itaú S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.906.645-3, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 92/101, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual. Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

1 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

2 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá

suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.908108-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.908.198-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente

demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.³

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A

3 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvador: texto impresso, 2007.

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁴, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

4 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá

suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902259-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: MARCIA ROBERTA LARANJEIRA SILVANO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco e Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.902.259-7, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 91/95, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições

financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual. Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁵

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação

5 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁶, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE.

6 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...) 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.702308-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0702308-39.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VI – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros

remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁷

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

7 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁸, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

V - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

8 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VI - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios e a periodicidade da capitalização, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$

2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.10.912894-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: SÁVIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.912.894-1, julgou parcialmente procedente o pedido para:

“1. Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC;

2. No caso de inadimplência, instituo como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% ao mês e ainda, correção monetária pelo INPC;

3. Declaro a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a capitalização, os juros sobre juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, devendo o Requerido promover a devolução valores pagos a esse título, com juros moratórios na base de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária pelo INPC, a contar da data do dispêndio;

4. Após a revisão do débito, desde o início do contrato, em havendo saldo a favor do requerente, dever-se-á proceder, primeiramente a compensação e posteriormente, a repetição de indébito, na forma simples;

5. Determino ao requerido que se abstenha ou exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do bem, objeto do contrato, em mãos do requerente sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.”

Fixou, ainda, os honorários em 10% do valor da condenação.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;

3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

4 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

5 – a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;

6 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

7 – a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;

9 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 14/09/2009, contrato de financiamento de veículo automotor “Volkswagen – Gol 1.6”, ano 2009/2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 26.782,30 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.026,86.

A taxa de juros anual foi fixada em 19,42% e a taxa de juros mensais em 1,49%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 725,53), TC (R\$ 350,00) e Serviços prestados (R\$ 2.684,64). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12,00%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)”

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes

Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (19,42%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (24,94%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)”

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, Dje 03/12/2010).

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.”

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.
2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, Dje 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, Dje 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.”

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela

inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firtatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é

⁹ Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

“o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea.”

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabeledoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911706-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ANDRÉ SANTOS DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.706-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores

cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹⁰

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

10 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹¹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

11 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914429-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JANIO DOMINGUES TAVARES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.914.429-4, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas

do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹²

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

12 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹³, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

13 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001439-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADA: FLÁVIA PESSOA DOS ANJOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.05.117339-0, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos executados.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Requer, por isso, o conhecimento e o provimento do recurso para a anulação da decisão que denegou a indisponibilidade de bens e direitos em nome Da parte executada (fls. 02/06).

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Merece ser acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, prescreve o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.06.09)

Na hipótese dos autos, a executada foi devidamente citada, a qual não ofereceu bens à penhora. Iniciadas as diligências, não foram localizados bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tampouco junto às Instituições Financeiras, via BacenJud. Determinada nova expedição de mandado de penhora, esta restou infrutífera.

Logo, constata-se que estão preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade dos bens, na forma requerida pelo agravante, uma vez que a executada foi citada, não quitou o débito e nem ofereceu bens penhoráveis para tanto.

Quanto a estes requisitos, esta Corte já se posicionou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN – AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.” (TJRR - AI 010.09.012896-7, Rel. Des. Robério Nunes, j. 12.01.2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO – ART. 185-A DO CTN – REQUISITOS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO.

- Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.” (TJRR – AI 10.09.012432-1, Rel. Des. Robério Nunes, Julg. 23/03/10)

Nesse sentido, outras Cortes também firmaram entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA – ART. 185ª DO CTN – POSSIBILIDADE – 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, com base no art. 185-A do CTN. 2- A agravante sustenta, em síntese, que foi requerida a penhora on line, através do sistema BACEN JUD, sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual foi requerida a indisponibilidade dos bens do executado, cujos requisitos encontram-se presentes no caso em questão. 3- O Art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder/dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a

resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indisfarçável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 4- São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; E (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN). 5- Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 6- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF 2ª R. – AI 2011.02.01.009535-9 – Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares – DJe 07.12.2011)

“ADMINISTRATIVO – PENHORA "ON LINE" – ARTIGO 185-A DO CTN – I- A execução de crédito titulado pela FAZENDA PÚBLICA submete-se à Lei Nº 6.830, de 22.09.1980 e ao CTN. II- O CTN prescreve, em seu art. 185-A, que o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário se este, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. III- A penhora "on line" só se efetua se, após citado, o devedor não pague nem nomeie bens à penhora e, ainda, não forem localizados bens penhoráveis bastantes à satisfação do crédito.” (TRF 2ª R. – AI 2009.02.01.017675-4 – 8ª T. – Rel. Sergio Schwaitzer – DJe 02.08.2011 – p. 350)

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da indisponibilidade dos bens da executada/agravada.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001581-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MJ BRAGA GOMES ME

ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRNACO E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MJ Braga Gomes ME e Mário Jorge Braga Gomes, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 723174-34.2012.823.0010, que indeferiu o pedido liminar visando a liberação de valores penhorados na conta corrente do segundo agravante.

Alegam os agravantes, em síntese, que nunca tiveram ciência da execução fiscal que lhes foi movida pelo recorrido, pois jamais fixaram residência no endereço apontado na execução fiscal, tomando dela ciência quando o segundo recorrente foi ao banco sacar dinheiro para suprir as despesas médicas de sua filha e percebeu que a sua conta corrente estava bloqueada.

Afirmam que durante o procedimento administrativo que originou a expedição da CDA, nunca foi citado/notificado para exercer o seu direito de defesa, e que os valores bloqueados provêm da atividade de autônomo (plantador de grama) do segundo agravante, sendo tal recurso necessário às despesas médicas de sua filha menor.

Pedem, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/13).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Não há como conceder o pretendido efeito suspensivo postulado pelos agravantes, pois restou indemonstrados nas razões recursais, a ocorrência concreta dos pressupostos de regência (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Nesta direção, compulsando os autos verifica-se, de plano, que não são relevantes as razões expendidas no presente agravo, posto que insurgem-se os recorrentes contra a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que aparelha a execução fiscal originária, cujo título de crédito goza de presunção de veracidade quanto à sua formação e conteúdo, como bem ressaltou a MMª. Juíza da causa no decisum vergastado, portanto, temeroso qualquer provimento jurisdicional provisório para desconstituí-lo sem o crivo do contraditório.

De outro lado, num juízo preliminar cognissivo não exauriente, entendo que não restou, de igual modo, suficientemente provado que os valores penhorados na conta corrente do segundo agravante são oriundos de conta salário. Por tal motivo, não há como deferir o pretendido desbloqueio dos valores, pelo menos nesta fase inicial recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo do MM. Juiz da causa, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.11.007563-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: ALTEMAR SOARES NASCIMENTO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 010.2011.904.988-9, indeferiu a liminar e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão de não ter atendido ao comando de emendar a inicial.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, com base no julgamento o REsp n.º 1.237.699 pelo STJ, que a notificação para comprovação da mora do devedor não necessita ser realizada na comarca do domicílio do devedor.

Pugna pela anulação da sentença.

Sem contrarrazões.

Às fls. 48/51, petição onde o apelante informa a desistência do recurso.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

ISSO POSTO, nos termos do art. 501 do CPC, c/c art. 175, V, do RITJRR, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001430-3 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO (DPE)

PACIENTE: MARIA ELENICE BRAGA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de **Maria Elenice Braga Silva**, que se encontra atualmente recolhida à cadeia pública feminina.

De acordo com a impetrante, os autos do processo criminal a que responde a paciente se encontram paralisados, desde 25.07.2012, no cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital aguardando as providências cabíveis.

Alega, em essência, que o excesso de prazo para o encerramento da instrução estaria causando constrangimento ilegal em desfavor da paciente.

Pleiteia a concessão liminar da ordem.

Às fls. 14, requisitei as informações de praxe à autoridade indigitada coatora.

Às fls. 18/20, o Juízo impetrado informou que a impetrante foi denunciada como corré em 18.04.2012, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, tendo sido recebida a exordial acusatória em 17.05.2012.

Informa ainda que em 25.07.2012, na inconclusa audiência de instrução e julgamento, foi deferido o relaxamento da prisão preventiva em favor do corréu Felipe Rodrigo Sagica Marques, e indeferido para a paciente, pois esta já respondia a outro processo criminal por crime de tráfico de drogas.

Ressalta que a continuação da audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 28 de novembro de 2012.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Convém indeferir o pleito liminar, e por três motivos.

Primeiramente, a impetrante não juntou qualquer documento capaz de tornar inequívoca a fumaça do bom direito.

Em segundo lugar, a continuidade da audiência de instrução e julgamento, na qual provavelmente se encerrará o sumário da culpa, está marcada para data iminente, o que faz perder força o argumento de excesso indefinido de prazo.

Em terceiro, a análise liminar confunde-se e pode esvaziar o mérito do presente mandamus.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.11.0000355-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMMANUELLE DINIZ BACCA

ADVOGADOS: DRA. ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Incidental de Restituição de Bens Apreendidos, proposta por Emmanuelle Diniz Bacca, requerendo a restituição da Moto Honda, modelo NXR 150 BROS MIX, cor preta, ano 2010, placas NAN 3805, chassi 9C2KD0520AR044574 e do Ventilador Arno Vita 40 cm, alegando que os bens são de sua propriedade e que os emprestou de boa-fé para o Apelante.

Assevera que não tinha conhecimento que o Apelante Elias transportava drogas ilícitas com a referida motocicleta e que apenas emprestou para que ele prosseguisse com seu trabalho de representante de vendas.

Ao final, pugnou pela restituição dos bens apreendidos.

Juntou documentos às fls. 313/318.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 123/127 pelo não conhecimento da presente Ação Incidental.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese à opinião do ilustre Procurador de Justiça, entendo que, o incidente de restituição, é cabível.

Cedição é o entendimento que o terceiro de boa-fé que teve seu bem apreendido em processo crime, sem o devido processo legal, poderá valer-se do incidente previsto no artigo 120 do CPP ou, ainda, impetrar mandado de segurança buscando ver reconhecido seu direito à restituição.

A questão trazida por meio do presente incidente processual consiste em definir se a motocicleta, apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, deve ou não ser restituído a terceiro de boa-fé.

Segundo dispõem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao feito e de não haver dúvidas quanto ao direito do reclamante, o que é a hipótese dos autos.

Ademais, o Magistrado a quo ao prolatar a sentença, fls. 189/203, condicionou o perdimento dos bens a não comprovação de propriedade por terceiro de boa-fé.

Dessarte, sendo a requerente terceira de boa-fé, uma vez que não figura no feito originário, e é a legítima proprietária do bem e, nos termos do inciso II do artigo 91 do Código Penal, é imperiosa a sua restituição.

Confira-se, a propósito e no mesmo sentido ora esposado, o seguinte precedente:

“PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. A propriedade de veículo se prova com o Certificado de Registro e, se é o alienante fiduciário quem assume os riscos pela perda e pela deterioração anormal da coisa até o adimplemento integral do contrato e, estando a posse do bem dividida, na qualidade de possuidor direto, o alienante é parte legítima a pleitear a restituição do veículo. Cabe à acusação a prova de que o proprietário do veículo auxiliava ou sabia da sua utilização na prática do ilícito. Se o laudo pericial atesta não haver local preparado para transporte ou ocultação de mercadorias, não há interesse ao processo. (ACR nº 200870040014308, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 8ª Turma, D.E 05.08.2009).”

Ante o exposto, dou provimento a presente Ação Incidental para determinar a restituição da Moto Honda, modelo NXR 150 BROS MIX, cor preta, ano 2010, placas NAN 3805, chassi 9C2KD0520AR044574 e do Ventilador Arno Vita 40 cm, à requerente EMMANUELLE DINIZ BACCA, nos termos da fundamentação supra.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911595-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ ALVES DE LIMA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.595-3, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos

de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹⁴

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

14 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁵, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#).

15 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47, CDC](#)). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGs, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGs, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001550-5 – BOA .VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

AGRAVADO: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que recebeu os embargos à execução nº 0721255-10.2012.823.0010 com efeito suspensivo, somente quanto ao valor controvertido.

Alega, em síntese, o recorrente que a MMª. Juíza “a quo” laborou em erro ao proferir a decisão vergastada, pois os cálculos de atualização da dívida exequenda em R\$ 1.249,84 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) afigura-se excessivo e também porque o título de crédito objeto da lide é inexigível, “...decorrente de decisão judicial da qual o ente municipal não fora devidamente intimado, e existência de ação anterior, idêntica, transitada em julgado” (fl. 04).

Pleiteia que seja provido o presente agravo “...para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução” (fls. 02/11).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o julgamento do mérito da ação, máxime em face do inexpressivo valor atribuído ao título de crédito exequendo, que goza de presunção juris tantum.

De outra face, na hipótese de não ser confirmada a exigibilidade do crédito ou restar comprovada eventual excesso de execução, o recorrente poderá a tempo e modo oportunos, exigir a restituição do quantum levantado, com os devidos acréscimos e verbas sucumbenciais.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000508-6 – RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA (DPE)

PACIENTE: WAGNER PASSOS CASTRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Januário Miranda Lacerda sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente, **WÁGNER PASSOS CASTRO**, o qual se encontra preso preventivamente por infração, em tese, aos arts. 33, caput e 35 caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão denegatória carece de fundamentação idônea, asseverando que não restou demonstrada a necessidade da custódia cautelar em quaisquer dos pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Juntou jurisprudência da 6ª turma do STJ que corrobora a possibilidade de concessão da liberdade provisória, mesmo em crimes de tráfico de drogas, uma vez não constatado o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que entende ocorrer na hipótese presente.

Ao final, ante os argumentos expostos, requereu a imediata revogação da custódia cautelar do paciente mediante a expedição de alvará de soltura.

Informações da autoridade apontada como coatora presentes às fls. 14, relatando o trâmite da ação principal.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Como cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinária-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

In casu, presente o perigo da demora, vez que sempre afeito ao status libertatis do paciente.

Todavia, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, tenho que não restou demonstrada a necessária fumaça do bom direito, considerando que não consta dos autos qualquer prova pré-constituída apta a confirmar a alegada inidoneidade na fundamentação adotada pela apontada autoridade como coatora.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação constitucional, e acaso concedido, revaloraria verdadeira antecipação do julgamento final, o que configura subtração da incumbência atribuída por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a decisão sobre o meritum causae para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020.10.001161-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE LIMA DO CARMO

ADVOGADO: DR. ANDERSON MANFRENATO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: DR. DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MARIA DE LIMA DO CARMO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái, nos autos da ação de reivindicatória de aposentadoria por idade, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 25/27).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega a Apelante que “pleiteou [...] ação reivindicatória visando a concessão de beneficiário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Benefícios e em face da resistência do Instituto Nacional de Seguro Social em receber o pedido administrativo, exigindo documentos sem fim [...]. Para fazer valer provas de sua condição de trabalhadora rural e urbana valeu-se dos meios legalmente admissíveis [...]”.

Afirma que “o d. Magistrado a quo acolheu a preliminar de carência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de Requerimento Administrativo da parte autora. [...] A parte Recorrente não possui o indeferimento administrativo, uma vez que, [...] o INSS [...] exigiu inúmeros documentos [...], os quais a parte Apelante não possui, haja vista que por quase toda vida desenvolveu a labuta rural, na condição de diarista ou parceira [...]”.

Segue afirmando que “o exaurimento da via administrativa não é condição de requisito para o ajuizamento de ação contra o INSS. [...] Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, dispõe que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto à alegação de falta de documentos, não cumprindo, assim, a parte Recorrente, o requisito do início de prova material, trata-se de questão de mérito.”

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, determinando-se o processamento do feito independentemente da juntada do indeferimento do pedido administrativo.

Sem contrarrazões recursais (fls. 53).

É o breve relato.

DECIDO

O presente recurso não pode ser conhecido por esta Corte, em razão da incompetência absoluta, descrita no próprio texto constitucional:

“Art. 109. (...)

(...)”

§ 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

“§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau.” (Sem grifos no original)

O recurso insurgem-se contra sentença proferida em ação objetivando benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade), ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante o Juízo da Comarca de Caracarái, órgão da Justiça Comum Estadual, a teor do mencionado § 3.º, do artigo 109, da Lei Magna.

Desta feita, na dicção do texto constitucional em destaque, esta Corte é incompetente para apreciar o recurso, cabendo ao Relator sorteado, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau.

Destaco compreensão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente. 2. O § 3.º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. 3. O artigo 109, § 4.º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau’.

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o suscitado.” (STJ, CC 107.003/SP, 1.ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 3.º de seu art. 125, dispunha o seguinte: ‘Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.’ Já o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. Estabelece, ainda, o § 4º do mencionado art. 109: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.’ A expressão ‘que se referirem a benefícios de natureza pecuniária’, constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Seberi/RS, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restituir as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração percebida pela autora enquanto detentora de mandato eletivo municipal. O pedido de restituição funda-se na inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que, ao acrescentar a letra ‘h’ ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, incluiu, no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, ‘o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência’. 3. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, e por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência social e segurada (ao menos nessa qualidade é que a autora pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição pleiteia no âmbito da ação de repetição do indébito tributário), conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.” (STJ, CC 94.822/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

Bem como, leciona doutrina de José Afonso da Silva:

“Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, julgadas pela Justiça do Estado. Nessa hipótese, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, §§ 3.º e 4.º)” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 20.ª ed., São Paulo, Melhoramentos, 2002. P. 565).

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Constituição Federal, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.905534-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FAGNER PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

FAGNER PEREIRA VIEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível, que julgou improcedente ação ordinária de obrigação de fazer em face do Estado de Roraima, por suposta preterição em convocação para participar da 2ª fase do concurso público para Policial Militar do Estado (fls. 128/131).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que “o Douto Magistrado relatou que o concurso em que o Apelante participou, oferecia apenas 04 (quatro) vagas, desta forma não poderia o mesmo que não ficou aprovado dentro do número de vagas, arguir sua preterição, em função da realização e convocação dos candidatos do 2º, por não se encontrar respaldo no inciso IV, do art. 37 da Constituição Federal.”

Argumenta que “o julgador [...] entendeu, equivocadamente, que o Autor pretendia participar da 2ª fase do 2º concurso. O que não é verdade, pois, o mesmo pretende com a presente ação, é ser convocado para a 2ª fase do seu concurso, pois, este, estava em pleno vigor em 16/03/2006 quando iniciou-se a 2ª fase do 2º concurso, com candidatos que estavam aprovados neste segundo concurso, conforme já exposto na petição inicial.”

Afirma que “a justificativa de que só tem direito a convocação os candidatos aprovados dentro do número de vagas, bem como, os que participaram das 04 etapas do concurso, não pode prosperar [...], no Boletim Geral nº 138/08 da Polícia Militar, [...] ocorreu uma convocação de candidatos aprovados no concurso de 2002, [...] o Douto Magistrado alegou em sua sentença, que não pode um candidato que tenha se classificado na 114ª colocação, e tenha concorrido a um concurso de 04 (quatro) vagas, requerer a sua participação no próximo curso de formação de sargento.[...] foram convocados 97 (noventa e sete) candidatos para participar do curso de formação de sargento, sendo que o concurso [...] estipulava apenas 30 (trinta) vagas [...] que já foram preenchidas em 16/03/2006, razão da existência da presente ação.”

Assevera que “a tese levantada na sentença ora combatida, não merece ser acolhida, pois, a atual convocação de 97 candidatos, sendo 02 do concurso de 2002 e 95 do concurso lançado em 2004, é a comprovação que os concursos internos também possuem 02 anos de validade quando o edital for omissivo neste ponto, bem como, o limite de vagas nele estipulado não é óbice à convocação de mais candidatos quando existir vagas a serem preenchidas e o mesmo esteja em vigor.”

Por fim, requer a reforma da sentença vergastada, para julgar totalmente procedente a ação.

Em contrarrazões recursais o Estado relata que “o apelante participou do concurso interno para seleção de candidatos para o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, onde foram previstas 4 (quatro) vagas, tendo se classificado na distante colocação, ou seja, em 114ª (centésima décima quarta posição). Usando o absurdo argumento de ‘prorrogação tácita’ de prazo, confundiu concurso público para provimento de cargos efetivos, com concurso interno de promoção de membros de uma mesma carreira.” Afirma que “[o apelante] sequer participou de todas as fases do certame, que contou, apenas, com os 12 (doze) melhores classificados. Nesta moldura, a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm reiteradamente afirmado inexistir direito subjetivo, mas, apenas, mera expectativa de direito ao candidato aprovado em 1ª fase para prosseguir nas ulteriores fases, [...] sua colocação muito além do número de vagas fixado no edital, quando muito, importaria em mera expectativa de direito, pois não haveria de se falar em preterição, visto que o número de vagas ofertadas para o segundo processo seletivo para o curso de formação de sargento é insuficiente para alcançar a sua colocação, o que dependeria da criação de mais 80 vagas”.

Requeru, ao final, a improcedência do recurso, para manutenção da sentença (fls. 144).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade.

Neste íterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles¹⁶:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Nessa linha, transcrevo julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do REsp 603.010/PB, publicado no dia 08.NOV.2004:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI.IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] II - **Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. [...]**

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). (Sem grifos no original).

Ao analisar o conceito de princípio, ROBERT ALEX¹⁷ afirmou sua natureza normativa, senão vejamos:

“Norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, **tanto regras como princípios são normas, uma vez que ambos prescrevem o que é devido**”. (Sem grifos no original).

Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸ assegura que:

“A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”. (Sem grifos no original).

Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 338.

¹⁷ ALEX¹⁷, Robert. Theorie der Grundrechte. Tradução do alemão para o espanhol e estudo introdutório de Carlos Benal Pulido. Teoría de los derechos fundamentales, 2 ed., Madrid (Espanha): Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 2007, p.72. (original de 1986).

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230.

DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Pois bem. A Lei Magna conferiu status constitucional às normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos servidores públicos e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88: arts. 37 a 43).

Aos administradores públicos não foi atribuída liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF: art. 37, inc. II).

Friso que a regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, e no caso de contrato temporário.

DA POSSE DE CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS

De fato, como afirma com veemência o Apelante, quando a Autoridade Maior da Polícia Militar convocou no ano de 2005, candidatos classificados do concurso de 2002, tacitamente prorrogou a validade deste concurso para 26 de outubro de 2006.

Ocorre que o Apelante deixou claro que os 30 (trinta) novos concursados do ano de 2004 foram convocados em preterição aos habilitados no concurso do qual participou (fls. 70/71), em 2002, mas até aí estes convocados não atingem o número de classificados suficientes para atingir-se a sua 114ª colocação, faltam 78 (setenta e oito), considerando que foram convocados 08 (oito) do concurso de 2002 (fls. 40/41, 44/45).

Mais adiante, quando foram convocados os demais 97 (noventa e sete) classificados, pela leitura dos documentos anexados pelo Apelante à Inicial (fls. 94/96), já havia expirado o prazo de 04 (quatro) anos de validade do concurso de 2002, pois data de 23 de julho de 2008, ou seja, posteriormente a 24 de outubro de 2006.

Ainda que dois classificados do concurso do ano de 2002 – como destaca às fls. 06 – tenham sido convocados para o curso de sargento em agosto de 2008, não garante ao Apelante ser convocado antes destes. A uma porque não alcançariam a classificação do Recorrente, a duas, porque tal convocação possui aparência de ilegalidade, mas deve haver procedimento próprio para investigação da irregularidade, não cabível nesta ação.

É certo que há compreensão firmada pela Corte Superior, como destaca decisão de sua 2ª Turma, no julgamento do RMS 34319-MA, que entendeu devida a nomeação, mas nos termos descritos no acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell, como destaca:

“...O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função...”

Desta feita, em situação semelhante, ter-se-ia garantido o direito do Apelante à sua convocação para o curso de sargento, levando-se em conta que esteve habilitado até 24 de outubro de 2006, em 114ª lugar, desde que provasse que os demais 97 candidatos do concurso posterior foram convocados até aquele período, o que ficou provado não ter ocorrido (fls. 94).

Sendo assim, a determinação das Cortes Superiores de haver preferência de nomeação dos candidatos habilitados no concurso anterior, enquanto não houver expirado o prazo de validade deste, não alcança a irresignação do Apelante, portanto.

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);” (Sem grifos no original).

Como fundamentei, a irresignação é manifestamente improcedente, pois vai de encontro ao que determinam as Cortes Superiores, só lhe seria garantida a convocação se os novos concursados fossem

chamados durante o prazo de validade no qual o Recorrente fora aprovado, decaindo a possibilidade de provimento ao pedido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação.

Parte beneficiária da A.J.G.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.007735-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

APELADO: CYRO GUTEMBERG DA SILVA CORREA

ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FINASA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Apelante a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por inscrição indevida do CPF do Apelado em cadastro de restrição de crédito (fls. 112/117).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante alega em preliminar que “a parte Apelada for a vítima de fraude, isto é, por ilícito praticado por terceiro estelionatário que, agindo de má-fé, contraíra diversas dívidas e pratica uma série de negócios jurídicos em nome desta. [...] Dessa forma, a prática desse ato fraudulento ensejou [...] danos morais ao Apelado, sendo certo que o Banco Apelante agindo de boa-fé, fora enganado por um terceiro estranho a presente relação. [...] por culpa exclusiva de terceiro, [...] demonstrada a inexistência de falha na prestação de serviço ofertada pelo Banco-Apelante, resta bem configurada a improcedência da ação.”

Quanto ao mérito, argumenta que “o banco Finasa, quando da ocorrência de qualquer tipo de irregularidade dessa natureza, qual seja, FRAUDE, efetua de imediato a regularização da situação da pessoa lesada, [...] é incontroverso que uma série de atos praticados por terceiro, gerou dívida na conta de Apelado. Assim, não há que se falar emnexo causal entre a conduta do Banco-Apelante e o suposto dano. [...] o valor fixado pela r. sentença monocrática em R\$ 5.000,00, [...] ultrapassa os limites do razoável e é balizado em parâmetros inadequados de fixação.”

Requer, ao final, a reforma total da sentença, para julgar improcedente a ação em face da Apelante, ou, a minoração do quantum indenizatório arbitrado.

Em contrarrazões recursais, suscita preliminar de inadmissibilidade da apelação por ausência de impugnação específica à sentença.

Quanto ao mérito, refuta que “que cabia a recorrente provar a culpa de terceiro, [...] sua condição empresarial no ramo financeiro lhe impõe o dever de observância quanto à segurança dos procedimentos no ato da prestação dos serviços consumeristas, [...] de igual modo não se sustenta o descontentamento da apelante no que tange aos honorários advocatícios, porque arbitrado pelo Juízo em percentual condizente com a modicidade da quantia atribuída à reparação.” (fls. 124/126).

Requer, ao final, o acatamento da preliminar, para negar seguimento à Apelação, ou a total improcedência do recurso.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o Apelante interpôs o recurso sem providenciar a assinatura da inicial do apelo, o que incorre em motivo legal para não conhecê-lo.

Isso ocorre porque, considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

E mais, sequer é possível identificar-se o real patrono do Apelante, tendo em vista que não consta acostado à Contestação, a procuração outorgada pelo banco ao advogado, mas tão somente um instrumento de substabelecimento desacompanhado do instrumento originário de outorga do banco aos patronos substabelecidos (fl. 239).

Conforme a compreensão do STF e STJ, recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO – AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...)" (STF – RE 470885 AgR – Rel: Luiz Fux – 14/06/2011).

"(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF – AI 825534 AgR – Rel: Dias Toffoli – DJ 07/06/11).

É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais" (STJ – AgRg no Ag 1151055 – Rel: Ministro Raul Araújo – Dje 03/10/2011).

"Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado." (STJ – AgRg no Ag 1176421 – Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Dje 08/08/2011).

Forte nessas razões, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, não conheço do apelo, em face da apelação apócrifa.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920190-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS ARANHA RODRIGUES

APELADA: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR interpõe Apelação Cível, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de indenização por danos morais e materiais nº 010.2010.920.190-4, que julgou procedente a pretensão autoral somente quanto ao pedido de danos morais.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante sintetiza que “trata-se de procedimento ordinário na qual o APELANTE, Delegado de Polícia à época dos fatos, nomeado em cargo em comissão, fora designado para atuar no município de Pacaraima e, com o objetivo, dentre outros, de combater o descaminho de combustível do vizinho país da Venezuela, iniciou operação, com outras forças públicas, para tal repressão”.

Segue alegando que “efetivado o bloqueio satisfatoriamente, compareceu o Delegado Geral ao local e efetuou a prisão em flagrante do ora APELANTE por facilitação de descaminho [...] ressalte-se que o autor foi absolvido das acusações que lhe foram imputadas no juízo criminal”.

Argumenta que “o eminente magistrado a quo reconhece o direito do APELANTE à indenização por danos morais, no entanto, entende não ser cabível a reparação por danos materiais”.

Conclui que “não pode o Estado ser isentado da obrigação de reparar o dano material causado ao APELANTE, baseado no fato de o APELANTE ‘não ter trabalhado’ quando o próprio Estado, ilegalmente, o impedira de trabalhar [...] portanto, deve ser deferido o pedido de indenização por danos materiais pleiteado pelo APELANTE, equivalente ao período em que não recebeu seus vencimentos por encontrar-se ilegalmente preso”.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Apelo, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 126/136), em que o Apelado pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, requer a manutenção da sentença.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DO RECURSO PREMATURO

Em sede de contrarrazões (fls. 126/136), o Apelado requer, preliminarmente, o não conhecimento do Apelo, em face da extemporaneidade do recurso interposto.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Apelado.

Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil, que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão por qualquer das partes.

Isso ocorre porque, ao julgar os embargos, o magistrado pode alterar a sentença combatida, reconhecendo a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

“De fato, o art. 538 do CPC põe em evidência que os embargos interrompem o prazo para outros recursos. A razão dessa opção pelo legislador é explicada por Luís Eduardo Simardi Fernandes, para quem a interrupção desponta como ‘ nada mais lógico e natural, uma vez que, se assim não fosse, o embargado, se quisesse recorrer, teria de fazê-lo antes de poder ter conhecimento do teor final da decisão, pois esta ainda poderia sofrer alterações em decorrência do julgamento dos embargos” (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podvim, 2011, v. 3, p. 193).

Pois bem. Constato que o recurso de apelação foi interposto em 15.JUN.2011 (fls. 02), mas os embargos de declaração somente foram julgados em 22.AGO.2011 (fls. 121/122), ocasião em que foi reaberto o prazo para recorrer.

Conforme compreensão tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é extemporâneo o recurso apresentado antes da intimação do resultado dos embargos de declaração:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA. 1. Conforme entendimento predominante nesta Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede (...) (STF – AI 686427 AgR – Rel: Ayres Brito – j. 26/04/11).

PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA.** 1.

Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 2. Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior. 3. No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração contra sentença, ou seja, também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. **Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou.** 4. Recurso especial provido para anular o aresto estadual e, conseqüentemente, manter a procedência do pedido, conforme sentença de fls. 91/92. Prejudicados os demais temas (STJ – REsp 1009424 – Rel: Mauro Campbell Marques – DJe 02/12/10) (sem grifos no original).

PROCESSO CIVIL. **APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA.**

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. II - **Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior.** III - **Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal.** Agravo Regimental improvido (STJ – AgRg no Resp 1061547 – Rel: Sidnei Beneti – Dje 06/10/09) (sem grifos no original).

Ressalte-se que a parte Apelante não ratificou o recurso após tomar ciência da decisão que julgou os embargos.

Nesse ínterim, vislumbro a prematuridade do Apelo, pois interposto quando o prazo recursal encontrava-se interrompido para ambas as partes.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 538, do Código de Processo Civil, não conheço do Apelo interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901866-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA

APELADOS: PAULO NUNES DA SILVA ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente pedido de

indenização por danos morais, em razão de óbito decorrente de acidente de trânsito causado por má sinalização de via pública.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sintetiza a parte Apelante que “trata-se de recurso de apelação que ora interpõe o Município de Boa Vista (RR), em razão de sentença exarada no EP 260, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores/apelados em ação indenizatória por danos morais, condenando-se o apelante a pagar o valor de R\$125.000,00 [...] mais R\$5.000,00 [...] de honorários advocatícios”.

Segue afirmando que “os apelados, que são filhos e viúva de Raimundo Nonato Maciel Bena, ingressaram com ação de indenização por danos morais em desfavor do apelado, contando que, no dia 15.01.2010, por volta das 22h, aquele, quando retornava para casa em sua moto, por falta de iluminação e sinalização, caiu em uma vala aberta para drenagem do igarapé pricumã, morrendo imediatamente no local, o que ocasionou enormes dificuldades financeiras à família, sobretudo emocionais”.

Aduz que “nenhuma das provas carreadas aos autos comprova que o apelante cometeu qualquer ato ilícito, mesmo por omissão, ou concorrido, de qualquer forma para a morte do pai e esposo dos apelados”.

Argumenta que “a ‘vala aberta’ mencionada pelos apelados na inicial trata-se de obra natural, representada pelo igarapé Pricumã, e que, na época dos fatos, já era iluminado e devidamente sinalizado”.

Conclui que “caso essa e. Corte de Justiça entenda que o apelante concorreu para a ocorrência do infortúnio, o que se admite apenas por amor ao debate, é imperioso levar a cabo a parte da culpa da vítima para o evento fatídico [...] de modo a se minorar significativamente a robusta e desproporcional quantia indenizatória fixada pelo juízo a quo”.

DO PEDIDO

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 144).

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, **também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei** para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

NELSON NERY JUNIOR¹⁹, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

“**Juízo de admissibilidade.** Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, **regularidade formal** e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]”. (Sem grifos no original).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar cópia integral dos autos (fls. 138), a fim de instruir o presente recurso de apelação, o Apelante não fez juntar cópia integral da sentença apelada, eis que somente consta a primeira página do decisum (fls. 120), inviabilizando a análise da pretensão recursal.

¹⁹ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1001.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral da sentença apelada, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesta linha, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.** 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - **Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.** 3 - **Apelo não conhecido.** (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: **21/07/2011** - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. **A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos.** Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isto porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. **APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. **Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido.**" (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903199-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: CLEIDE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.903.199-4, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que “a recorrida, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda”.

Segue sustentando que “[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato”.

Suscita que “[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação”.

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que “o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão – de capitalizar ou não os juros – fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen”.

Continua rebatendo que “a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Explana, ainda, que “as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC”.

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que “o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso”.

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que “trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida”.

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que “sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 116/120).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 126), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 126v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, **também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei** para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR²⁰, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, **regularidade formal** e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. **Impugnação genérica.** A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. **Cumpra aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos.** Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia **12/03/2012**).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. **Apelo Impugnação genérica das cláusulas.** Inovação do pedido. **Impossibilidade.** Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, **17/11/2011**). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **RAZÕES GENÉRICAS.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. **IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.**

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - **Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.**

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: **21/07/2011** - Página:195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. **A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos.** Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-

²⁰ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1001.

6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original). Neste ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: **O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.** (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: **O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.** (STJ, AgRg na Rcl

1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001650-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0703186-27.2012.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que o Município Agravante abstenha-se de praticar qualquer ato que adentre na esfera patrimonial da parte Agravada em decorrência dos lançamentos objeto da presente ação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “os artigos 1º, § 3º e 2º, ambos da Lei nº 8.437/92, cuja aplicação aos casos de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública é perfeitamente autorizada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, carregam em seu bojo vedação expressa à postura adotada pelo eminente magistrado. Pois seu texto é expresso ao afirmar que não será cabível medida contra a Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação”.

Sustenta que “conforme se observa da documentação acostada à peça inicial, resta evidente que o Agravado não é detentor de qualquer direito de anulação do débito tributário, visto que da perfunctória análise da matrícula do imóvel, percebe-se que os débitos demandados pela municipalidade são do período em que a propriedade do imóvel era do agravado”.

Segue afirmando que “o débito contestado não pode ser afastado sem haver comprovação inequívoca de erro por parte da Fazenda Municipal [...] o agravante busca anulação do lançamento dos débitos referentes ao lote nº 317 [...] ante a suposta ausência de propriedade [...] somente o registro imobiliário, em regra, através de seu efeito constitutivo, transmudaria os direitos de propriedade de imóveis”.

Argumenta que “o sistema registral observa inúmeras formalidades cujo escopo é conferir segurança jurídica, não sendo dado, mesmo ao Poder Judiciário, intervir em registro público sem a observância dos preceitos legais”.

Conclui que “a transferência é o marco de mudança da propriedade [...] ainda que o possuidor do imóvel seja outro, o proprietário, leia-se o titular da matrícula, é legítimo para figurar no polo passivo de obrigação tributária [...] assim, incontestáveis as cobranças de IPTU”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. **Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo.** Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Com efeito, no caso em tela, a parte Agravante não delineou satisfatoriamente o grave prejuízo gerado pela decisão atacada, limitando-se a argumentar que a suspensão da exigibilidade do crédito não observou os requisitos necessários para deferimento do pedido de tutela antecipada, visto que "a própria documentação juntada pelo agravado era suficiente para demonstrar a correção da cobrança tributária" (fls. 14).

Contudo, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação principal, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante, eis que perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Além do mais, compreendo que a discussão do débito dá ensejo ao pedido de suspensão da cobrança, visto que não é prudente exigir que a parte Executada suporte dívida sub judice para, somente em momento posterior, obter a restituição do que eventualmente pagou de modo indevido.

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.10.901821-7 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MONIQUE ALVES MENDES

ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 10 901821-7

1) Verifico que a parte Requerida aviou petição (fls. 284), informando que “deixou de recorrer em razão de dispensa administrativa”;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 281/282;

5) Após, archive-se.

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.NOV.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701214-5 – COMARCA DE BOA VISTA

APELANTE: JEFERSON JUNIO DA SILVA COUTO

ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES

APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº 0133346-94.2006.8.23.0010 (0010.06.133346-3) – BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO GOMES LIMA

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o Dr. Marcos Antonio Carvalho de Souza para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 170;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 03 de Dezembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000014-2 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: HÉLIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COM. DE SÃO LUIZ/RR RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se o patrono do apelante apresentação das razões de apelação;

II. Em seguida, ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões;

III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.010242-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRO MEDEIROS NÉRIS

ADVOGADA: DRA. ARIANA CÂMARA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, seja intimada a advogada do apelante para que faça juntar as razões do recurso;
 - II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;
 - III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
 - IV. Por fim, voltem-me conclusos.
- Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00212921-49.2009.8.23.0010 (0010.09.212921-1) - BOA VISTA
APELANTE: IANNA PAULA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

- I. Intime-se o Dr. Edinaldo Gomes Vidal, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 169;
 - II. Após, encaminhem-se os autos à douta **Procuradoria Geral de Justiça** para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;
 - III. Em seguida, à **Procuradoria de Justiça** para manifestação nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa da Ré;
 - IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.
- Boa Vista(RR), 04 de Dezembro de 2012.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1860, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2012/21746,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 06.12.2012, da designação do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, a contar de 04.06.2012, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 896, de 01.06.2012, publicada no DJE n.º 4805, de 02.06.2012.

Art. 2º Cessar os efeitos, a contar de 06.12.2012, da designação do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, atuar como Juiz de Cooperação, a contar de 11.06.2012, até ulterior deliberação, do objeto da Portaria n.º 954, de 12.06.2012, publicada no DJE n.º 4810, de 13.06.2012.

Art. 3º Cessar os efeitos, a contar de 06.12.2012, da designação do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, sem prejuízo das suas atuais atribuições, presidir a Comissão para a realização do VI Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, objeto da Portaria n.º 1300, de 01.08.2012, publicada no DJE n.º 4844, de 02.08.2012.

Art. 4º Cessar os efeitos, a contar de 06.12.2012, da designação do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz Auxiliar da Presidência, para presidir a Comissão de Avaliação e Análise do Procedimento Administrativo n.º 2011/2122, objeto da Portaria n.º 1420, de 22.08.2012, publicada no DJE n.º 4859, de 23.08.2012.

Art. 5º Cessar os efeitos, a contar de 06.12.2012, da designação do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz Auxiliar da Presidência, para conduzir os trabalhos do Núcleo de Precatórios, com a finalidade de cumprir a determinação da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, contida no Relatório de Inspeção Preventiva do Poder Judiciário do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 1550, de 24.09.2012, publicada no DJE n.º 4881, de 25.09.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1861 – Cessar os efeitos, a contar de 10.12.2012, da designação da Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 654, de 29.03.2010, publicada no DJE n.º 4286, de 30.03.2010.

N.º 1862 – Cessar os efeitos, a contar de 10.12.2012, da designação da Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, auxiliar na 7.^a Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 376, de 02.03.2012, publicada no DJE n.º 4744, de 03.03.2012.

N.º 1863 – Cessar os efeitos, a contar de 10.12.2012, da designação da Designação da Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Mucajaí, como Coordenadora do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 793, de 14.05.2012, publicada no DJE n.º 4790, de 15.05.2012.

N.º 1864 – Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.^a Vara Criminal, para, cumulativamente, coordenar o Mutirão das Causas de Competência do Júri, a contar de 10.12.2012.

N.º 1865 – Cessar os efeitos, a contar de 11.12.2012, da designação do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.^a Vara Criminal, para, sem prejuízo de suas funções, compor, temporariamente, como suplente, a Turma Recursal, em virtude do afastamento do Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, objeto da Portaria n.º 1268, de 25.07.2012, publicada no DJE n.º 4839, de 26.07.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1866, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2012/21746,

Considerando o disposto no Art. 7.º, § 2.º da Resolução n.º 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Designar a Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, a contar de 10.12.2012, até ulterior deliberação, ficando dispensada, nesse período, de suas funções junto à Comarca de Mucajaí.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1867, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Recomendação n.º 38, de 03.11.2011, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Designar a Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, atuar como Juíza de Cooperação, a contar de 10.12.2012, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1868, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Auxiliar da Presidência, para presidir, cumulativamente, a contar de 10.12.2012, a Comissão para a realização do VI Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, constituída por meio da Portaria n.º 1907, de 05.09.2011, publicada no DJE n.º 4628, de 06.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1869, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as dificuldades de execução da obra de construção do Fórum Criminal, localizado na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, em razão de supostas imperfeições constatadas no Projeto Básico;

CONSIDERANDO o relevante interesse público a ser preservado e a real perspectiva de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato pela previsível necessidade de aditivação;

RESOLVE:

Designar a Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Auxiliar da Presidência, para presidir, cumulativamente, a contar de 10.12.2012, a Comissão de Avaliação e Análise do Procedimento Administrativo n.º 2011/2122, constituída por meio da Portaria n.º 1420, de 22.08.2012, publicada no DJE n.º 4859, de 23.08.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1870, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as recomendações da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, contidas no Relatório de Inspeção Preventiva do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Designar a Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, conduzir os trabalhos do Núcleo de Precatórios, com a finalidade de cumprir a determinação da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, contida no Relatório de Inspeção Preventiva do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 10.12.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/12/2012****Procedimento Administrativo nº 17187/2012****Origem:** Reginaldo Gomes de Azevedo**Assunto:** Solicita prorrogação de licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 19/20.
2. Com fulcro no artigo 79 da L.C.E. nº 053/01, DEFIRO a licença para tratamento de saúde do servidor Reginaldo Gomes de Azevedo, no período de 21.09 a 19.12.2012.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 17671/2012**Origem:** Emerson Onofre**Assunto:** Solicita prorrogação de licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 29/30.
2. Com fulcro no artigo 79 da L.C.E. nº 053/01, CONVALIDO a licença para tratamento de saúde do servidor Emerson Onofre, no período de 25.09 a 08.10.2012.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 19360/2012**Origem:** Elvo Pigari Júnior**Assunto:** Solicita prorrogação de licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 16/17.
2. Com fulcro nos artigos 69, I e 70, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional c/c os artigos 129, I e 130, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, CONVALIDO a prorrogação da licença para tratamento de saúde no período de 29.10 A 12.11.12.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 19881/2012**Origem:** Emerson Onofre**Assunto:** Solicita prorrogação de licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 14/15.
2. Com fulcro no artigo 79 da L.C.E. nº 053/01, CONVALIDO a licença para tratamento de saúde do servidor Emerson Onofre, no período de 01.11 a 01.12.12.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Documento Digital nº 21303/12**Origem:** 1º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz Titular do 1º Juizado Especial Cível, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de **Mônica Pereira Fontes**, como conciliadora do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 21577/12**Origem:** César Henrique Alves**Assunto:** Folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o usufruto da folga compensatória no dia 17 de dezembro do corrente ano.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/12/2012

PAD nº 2012/8965

Ref.: Recurso Administrativo

Advogado Pablo Souto OAB/RR n.º 506

DECISÃO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se à Presidência para distribuição a um Relator pelo Tribunal Pleno.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.118, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O Des. ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 006, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução 46, de 05 de setembro de 2012, ambas do e. Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário,

RESOLVE:

Art. 1.º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, nas Comarcas do interior do Estado de Roraima, referente ao período de **07 (sete) de janeiro de 2013 a 30 (trinta) de junho de 2013**, conforme tabela abaixo:

Comarcas do Interior (Regiões)

Região Norte

Janeiro/2012
<i>Pacaraima</i>
Fevereiro/2012
<i>Mucajá</i>
Março/2012
<i>Alto Alegre</i>
Abril/2012
<i>Bonfim</i>
Maió/2012
<i>Pacaraima</i>
Junho/2012
<i>Alto Alegre</i>

Região Sul

Janeiro/2012
<i>São Luiz do Anauá</i>
Fevereiro/2012
<i>Rorainópolis</i>
Março/2012
<i>Caracaraí</i>
Abril/2012
<i>São Luiz do Anauá</i>
Maior/2012
<i>Rorainópolis</i>
Junho/2012
<i>Caracaraí</i>

Art. 2º. O plantão nas Comarcas do Interior do Estado deverá ser exercido pelo Juiz Titular ou substituto em exercício na Comarca designada, e somente ocorrerá nos finais de semana e dias de feriados/pontos facultativos, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria da Presidência do TJRR, nº 771, de 16 de abril de 2010 (DJe nº4297, de 17/04/2010).

Art. 3º. Os expedientes (comunicados de prisão etc.), oriundos das Delegacias de Polícia do Interior, referentes aos plantões da Comarca de Caracaraí e das Comarcas da Região Norte, poderão ser apresentados diretamente na Comarca de Plantão ou ao Juiz Plantonista na Comarca de Boa Vista/RR, o qual repassará o documento ao Juízo competente, imediatamente, na forma do art. 22, da Resolução 06/2012, do Eg. Tribunal Pleno.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2012.

DES. ALMIRO PADILHA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 119, DE 10 DE DEZEMBRO 2012.

Indica suplente para atuar na CPS

O Des. ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições.

Considerando o disposto na Portaria n.º 530/12, da Presidência deste Tribunal;

Considerando a necessidade de substituição do servidor Glenn Linhares Vasconcelos, Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, em virtude de usufruto de férias.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Isaías de Andrade Costa, Coordenador da Ouvidoria, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o servidor Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente da CPS), no período de 10.12.2012 a 19.12.2012.

Art. 2º. Esta portaria vigora a contar da data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DE CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 10 DE DEZEMBRO DE 2012

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 387/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 027/2009, referente a prestação do serviço de certificação digital em padrão ICP-BRASIL, neste exercício****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 273/273-verso.
2. Considerando a necessidade em manter o Contrato nº 027/2009, firmado com a SERPRO do Brasil, haja vista a eminente implantação do processo judicial eletrônico, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a prorrogação do referido Contrato, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 274, na forma permitida pelo art. 57, inciso II e em seu § 2º, da Lei 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e providências quanto à formalização do termo.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo nº 17666/2012****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Aquisição de selos holográficos de autenticidade.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 43/44.
2. Considerando o disposto no art. 7º, inciso I, da Portaria GP nº 410/2012 c/c art. 1º, inciso IV, da Portaria GP nº 738/2012, ratifico a dispensabilidade reconhecida à fl. 42.
3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa **INTERLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI – EPP**, para aquisição de selos holográficos de autenticidade, conforme especificação contida no Termo de Referência nº 065/2012, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 17952/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Substituição do aparelho controlador e dos retificadores de baterias do grupo gerador da comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 31/33-verso e 59/60-verso.
2. Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 ratifico com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a dispensabilidade reconhecida à fl. 34.
3. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa **Stemac S/A Grupos Geradores** no valor total de R\$ 8.381,53 (oito mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), para Atendimento e

substituição de peças em grupo gerador de 115KVA, aparelho controlador GMC 7320 8-36VCC e retificador de bateria 3A 12VCC 220/227 VCA.

4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 11970/2011

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de elevadores

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças dos elevadores do Poder Judiciário instalados no edifício sede do Tribunal de Justiça de Roraima e Fórum Advogado Sobral Pinto.
2. Noticiam os autos falhas na prestação do serviço descrito no item 1. Após apresentação de defesa prévia, e respectiva análise jurídica às fls. 322/326-v, a empresa fora penalizada com advertência, conforme decisão de fl. 355.
3. Visando melhor adequar o Contrato nº 016/2012 à legislação tributária vigente, fora elaborada a minuta de fls. 359/359-v, que restou aprovada pela Assessoria Jurídica à fl. 358.
4. Desse modo, acolho o parecer jurídico exarado às fls. 322/326-v e, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 016/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 359/359-v, nos termos do art. 65, inciso II, “b”, da Lei nº 8.666/93.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1979 – Convalidar a designação da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 02 a 07.12.2012, em virtude de recesso do servidor Rosalvo Ribeiro Silveira.

N.º 1980 – Convalidar a designação do servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Assessor Especial II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Divisão de Acompanhamento de Gestão, no período de 26.11 a 05.12.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1981 – Designar a servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 05 a 19.12.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1982 – Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de 03 a 17.12.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1983 – Designar a servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 28.11 a 15.12.2012, em virtude de recesso da titular.

N.º 1984 – Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO**, Técnico Judiciário, para responder pela Divisão de Serviços Gerais, no período de 26.11 a 10.12.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1985 – Designar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Divisão de Redes, nos períodos de 20 a 29.11.2012, 10 a 19.12.2012 e de 07 a 16.01.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 1986 – Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 10 a 15.12.2012, em virtude de recesso do servidor Rosalvo Ribeiro Silveira.

N.º 1987 – Designar o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Criminal, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 1988 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, no período de 24 a 28.10.2012.

N.º 1989 – Conceder ao servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de Proteção, 05 (cinco) dias de licença-paternidade, no período de 06 a 10.12.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

ERRATA

Na Portaria n.º 1923, de 29.11.2012, publicada no DJE n.º 4923, de 30.11.2012, que aprovou com fulcro no artigo 3.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, a programação de férias dos servidores do Poder Judiciário, referente ao exercício de 2013,

Onde se lê:

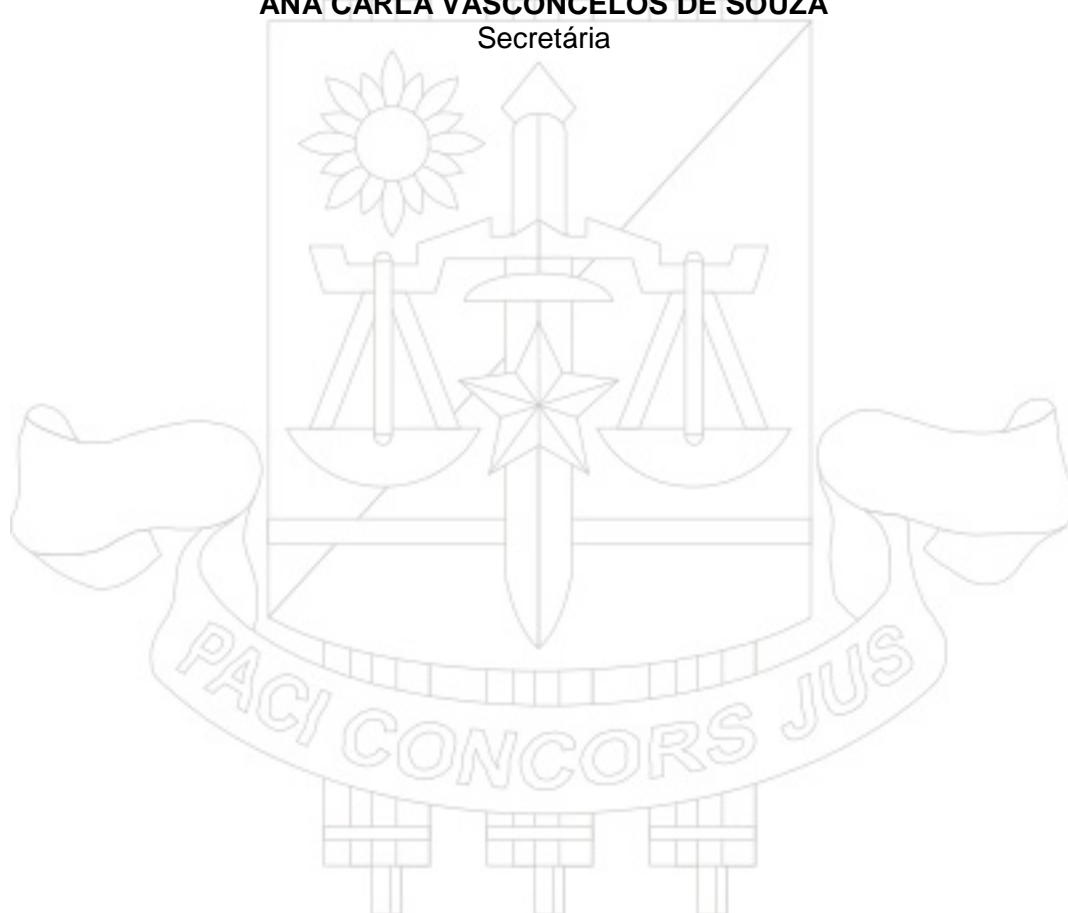
NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Ediel Pessoa da Silva Júnior	Secretaria de Tecnologia da Informação	Analista de Sistemas	11/10/2012	25/10/2012
			05/08/2013	19/08/2013

Leia-se:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Ediel Pessoa da Silva Júnior	Secretaria de Tecnologia da Informação	Analista de Sistemas	05/08/2013	19/08/2013
			11/10/2013	25/10/2013

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital 2012/20992****Origem: Divisão de Contabilidade****Assunto: Indicação de substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de **03 a 17.12.2012**, em razão de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2012/21228****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Informa sobre férias e sugere substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa nos períodos de **02 a 07.12.2012**, bem como, autorizo a substituição no período de **10 a 15.12.2012**, em virtude de férias e recesso do servidor Rosalvo Ribeiro Silveira, respectivamente, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/21551

Origem: Divisão de Desenvolvimento de Projetos

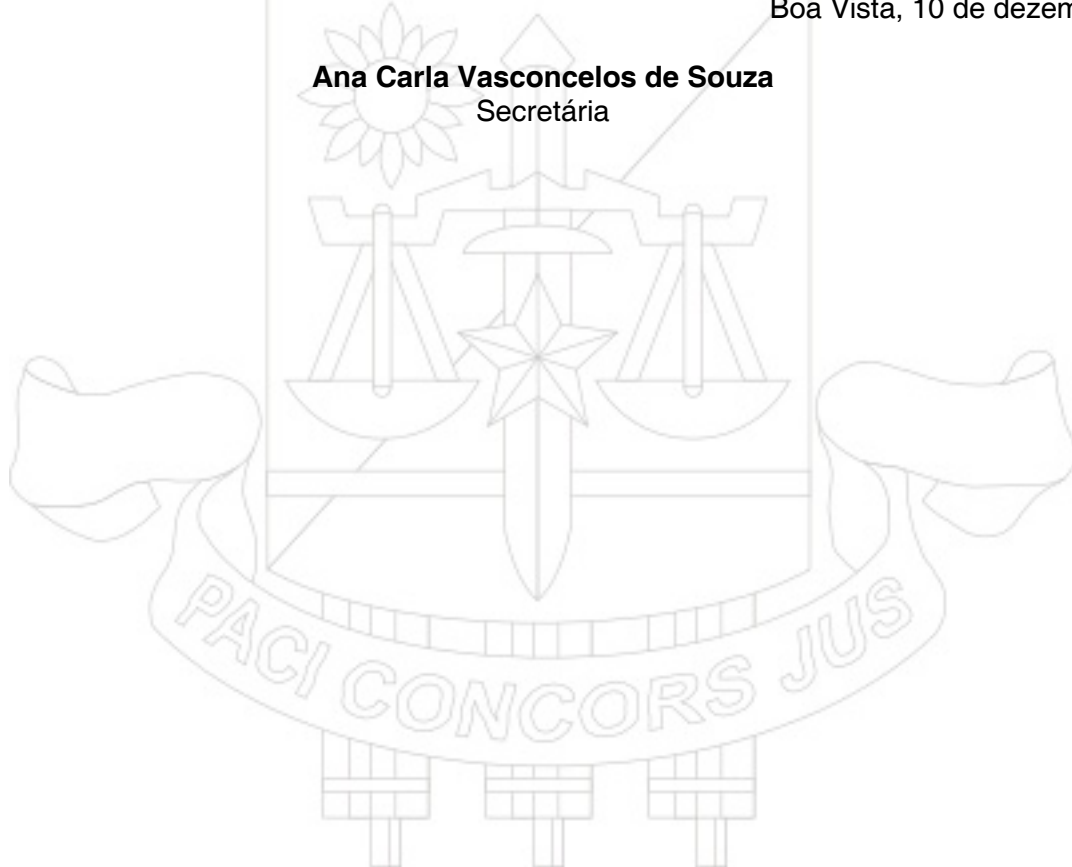
Assunto: Substituição de servidor em período de férias

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a designação da servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de **05 a 19.12.2012**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/12/2012

Procedimento Administrativo nº 20395/2012**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de sistema de registro de preços, para eventual aquisição de papel.****DECISÃO**

1. Considerando a indicação dos nomes dos Integrantes Requisitante, técnico e administrativo, conforme despacho acostado às fls.09 e 10.
2. Assim, considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar o registro de preços para eventual aquisição de papel, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
Integrante Requisitante: Ana Cristina Corrêa dos Anjos;
Integrante Técnico: Elaine Magalhães Araújo; e
Integrante Administrativo: Célia Regina Barbosa Silva.
3. A referida equipe dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares ao registro em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à **Divisão de Gestão Patrimonial**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXPEDIENTES DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

Procedimento Administrativo n.º 21.470/2012

Origem: João Bandeira da Silva Neto e outros – Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **João Bandeira da Silva Neto** (Assessor Jurídico II), **Jucinelma Simões Carvalho** (Chefe de Gabinete de Juiz) e **Jorge Schwinden** (Técnico Judiciário), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar** o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Uiramutã – RR (conforme documento à fl. 2)	
Motivo:	Ação referente ao Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ	
Período:	27 a 29 de novembro de 2012	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	João Bandeira da Silva Neto	Assessor Jurídico II
	Jucinelma Simões Carvalho	Técnica Judiciária
	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias
		2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Ato contínuo, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Por conseguinte, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando as comprovações dos deslocamentos, acostadas às fls. 3/5, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2012.

DIOVANA SALDANHA

Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 19.869/2012

Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Bonfim

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), lotado na Comarca de Bonfim, por meio do qual solicita pagamento de diárias.

2. O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Solicitação de Diárias n.º 68/2012, Comprovação de Realização de Diligências e cópias dos mandados cumpridos (fls. 2/33).
3. Constam, à fl. 35, os cálculos das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 36.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 37/38, verso, para em conformidade com o expresso no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizar** o pagamento das diárias calculadas à fl. 35, conforme detalhamento abaixo.

Destinos:	Município de Normandia - RR (conforme documento às fls. 2/3)	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Dias:	07, 19 e de 20 a 21 de novembro de 2012.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Após, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 4, remeta-se o feito ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2012.

DIOVANA SALDANHA
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 21.548/2012

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de diárias em favor de Darwin de Pinho Lima e outros.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor dos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**.
2. Acostada às fls. 6/6, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/4), em atendimento ao disposto na Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/6, verso**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Municípios de Normandia e Pacaraima – RR
Motivo:	Atendimento à população dos municípios, consoante calendário de atendimento.
Período:	16 a 22 de dezembro de 2012

SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia) diárias
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia) diárias
Ana Luíza R. Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz	6,5 (seis e meia) diárias
Simone de Souza Cantanhede	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia) diárias
Isabela Schwarz Mainardi	Técnica Judiciário	6,5 (seis e meia) diárias
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Edimar de Matos Costa	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação do deslocamento, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2012.

DIOVANA SALDANHA

Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 20.578/2012

Origem: Jackson Barros de Mendonça – Engenheiro Civil / Assessor Especial II

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jackson Barros de Mendonça** (Engenheiro Civil / Assessor Especial II), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5, conforme detalhamento abaixo.**

Destino:	Município de Pacaraima – RR (conforme documentos de fls. 2/3)
Motivo:	Vistoria técnica, visando atender ao PA n.º 2012/8520 – Construção de novo conjunto de fossa /sumidouro e valas de infiltração para a Comarca de Pacaraima.
Dia:	22 de novembro de 2012

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jackson Barros de Mendonça	Eng. Civil/Assessor Esp. II	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Após, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2012.

DIOVANA SALDANHA
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 21.552/2012

Origem: Darwin de Pinho Lima – Analista Processual/Coordenador – VJI

Almério Monteiro de Souza – Motorista – VJI

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima** (Analista Processual/Coordenador) e **Almério Monteiro de Souza** (Motorista), solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias**, consoante cálculos efetuados à fl. 5, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Normandia e Pacaraima – RR (conforme documentos às fls. 2/3)	
Motivo:	Estabelecer contato com as populações dos municípios de Normandia e Pacaraima – RR, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante o atendimento previsto para ocorrer no período de 16 a 22 de dezembro de 2012, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Período:	5 a 6 de dezembro de 2012.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Analista Processual/Coordenador
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.

8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução, consideração as comprovações dos deslocamentos constantes de fls. 7/9.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2012.

DIOVANA SALDANHA

Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo N.º 18.535/2012 – FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Ressarcimento de valor depositado por equívoco

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/4, a ser depositado em nome do procurador legal da Empresa **J. M. DE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE**, conforme dados fornecidos (fl. 10), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP nº 2115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria nº 738/2012.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2012.

DIOVANA SALDANHA

Secretária, em exercício

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000223-AM-N: 183	000213-RR-B: 177
060268-MG-N: 234	000213-RR-E: 100, 102
093158-MG-N: 093	000214-RR-B: 109
125854-MG-N: 093	000215-RR-B: 114, 126, 127, 130, 131, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142
048945-PR-N: 090	000216-RR-E: 099
151056-RJ-N: 097	000218-RR-B: 205
000005-RR-B: 242	000220-RR-E: 098
000042-RR-N: 088, 178	000223-RR-A: 089, 247
000052-RR-N: 134, 174, 175	000224-RR-B: 181, 183
000060-RR-N: 099	000225-RR-E: 101, 103
000077-RR-A: 102, 230, 232, 233	000226-RR-B: 093, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 160
000084-RR-A: 169	000229-RR-B: 115, 126
000087-RR-B: 179, 195	000231-RR-B: 246
000088-RR-E: 104	000232-RR-E: 105
000101-RR-B: 099	000237-RR-N: 108
000103-RR-B: 085	000238-RR-N: 017
000105-RR-B: 098, 101, 103	000239-RR-A: 105
000114-RR-A: 004, 104	000246-RR-B: 016, 018, 197, 199, 204, 205, 206, 209, 214
000114-RR-B: 222	000248-RR-B: 002, 014, 109
000116-RR-E: 110	000248-RR-N: 270, 271
000118-RR-N: 215, 240	000253-RR-B: 231
000126-RR-B: 108	000254-RR-A: 210, 220, 239
000128-RR-B: 179, 195	000256-RR-E: 102
000136-RR-E: 100	000259-RR-B: 121
000155-RR-B: 241	000262-RR-N: 085, 098, 246
000158-RR-A: 094, 095, 096, 180	000263-RR-N: 238
000162-RR-A: 112, 177	000264-RR-A: 104
000165-RR-E: 195	000264-RR-B: 164, 172
000167-RR-A: 115	000264-RR-N: 100, 102, 181, 251
000171-RR-B: 086	000269-RR-B: 179
000172-RR-B: 085	000269-RR-N: 104
000172-RR-N: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 074, 075	000270-RR-B: 085
000178-RR-N: 104	000273-RR-B: 111, 179
000179-RR-B: 114	000284-RR-N: 105
000180-RR-E: 086	000288-RR-A: 226
000188-RR-E: 100, 102	000289-RR-A: 236
000190-RR-B: 156, 179	000289-RR-E: 187
000190-RR-E: 085	000290-RR-E: 100, 251
000192-RR-A: 087	000291-RR-A: 236
000196-RR-E: 098, 101	000299-RR-B: 106
000200-RR-A: 238	000299-RR-N: 216
000201-RR-A: 248	000305-RR-N: 119
000203-RR-N: 104	000310-RR-B: 092, 098
000205-RR-B: 116, 123, 124, 125, 129, 132, 143, 145, 146, 148, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 174, 175	000311-RR-N: 269
000208-RR-B: 091	000315-RR-A: 094, 095, 096
000208-RR-E: 085	000315-RR-B: 108
000210-RR-N: 182, 238	000321-RR-B: 126
000212-RR-N: 119	000323-RR-A: 100
	000330-RR-B: 282
	000332-RR-B: 100, 102, 251
	000333-RR-N: 200, 201
	000337-RR-B: 116
	000352-RR-N: 108

000353-RR-A: 118
000356-RR-A: 251
000358-RR-N: 116, 124, 125, 129, 132, 143, 145, 146, 148, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 174, 175
000378-RR-N: 123
000379-RR-N: 094, 095, 107, 109, 110, 111, 112, 139, 177, 178, 180, 181, 182, 183
000385-RR-N: 105
000394-RR-N: 085
000424-RR-N: 107, 109, 111, 112, 177, 178, 181, 182, 183
000441-RR-N: 196
000443-RR-N: 085
000456-RR-N: 194
000474-RR-N: 116, 123, 124, 125, 129, 132, 143, 145, 146, 148, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 174, 175
000475-RR-N: 235
000481-RR-N: 189
000487-RR-N: 116, 176
000497-RR-N: 202
000504-RR-N: 086
000505-RR-N: 182, 281
000510-RR-N: 238
000513-RR-N: 238
000514-RR-N: 195
000534-RR-N: 104
000550-RR-N: 100, 182
000552-RR-N: 015, 218
000556-RR-N: 105
000557-RR-N: 085, 187
000568-RR-N: 085
000594-RR-N: 102
000607-RR-N: 086
000609-RR-N: 100, 102
000637-RR-N: 187, 188
000669-RR-N: 086
000692-RR-N: 086, 272, 273
000716-RR-N: 197
000724-RR-N: 092
000736-RR-N: 268
000748-RR-N: 238
000756-RR-N: 246
000768-RR-N: 174
000780-RR-N: 003
000782-RR-N: 222
000784-RR-N: 085
000801-RR-N: 269
000809-RR-N: 100, 102
000836-RR-N: 240
000842-RR-N: 180
000846-RR-N: 235
000847-RR-N: 187, 188, 242
196403-SP-N: 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122
304054-SP-N: 282

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

001 - 0020284-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020284-0
Autor: Karine Estefane Pereira Caetano
Réu: Espólio de Nelson de Andrade Caetano e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0020297-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020297-2
Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva
Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

003 - 0020298-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020298-0
Autor: Andrei Santana da Silva
Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

004 - 0020299-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020299-8
Autor: Ana Gláucia Coelho de Sousa
Réu: Espólio de Herivaldo Felipe Amoras dos Santos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 213.176,01.
Advogado(a): Francisco das Chagas Batista

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

005 - 0020300-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020300-4
Réu: Ezequias dos Santos Portela
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Indiciado: I.P.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0020287-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020287-3
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

008 - 0020285-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020285-7
Indiciado: O.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

009 - 0449837-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449837-4
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 07/12/2012.

Cartório Distribuidor

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0020277-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020277-4

Indiciado: T.B.S.

Distribuição por Dependência em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0020278-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020278-2

Indiciado: C.".

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020279-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020279-0

Indiciado: D.K.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0020280-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020280-8

Indiciado: G.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0020288-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020288-1

Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio

Distribuição por Dependência em: 07/12/2012.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

015 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva

Inclusão Automática no SISCOM em: 07/12/2012.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

016 - 0152696-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152696-5

Sentenciado: George Pereira Fidalgo

Inclusão Automática no SISCOM em: 07/12/2012.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

017 - 0100209-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

Inclusão Automática no SISCOM em: 07/12/2012.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

018 - 0069926-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069926-7

Sentenciado: Galdino José da Gama

Inclusão Automática no SISCOM em: 07/12/2012.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

019 - 0011788-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011788-3

Sentenciado: Edson Nunes de Sousa

Inclusão Automática no SISCOM em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008858-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008858-9

Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima

Inclusão Automática no SISCOM em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

021 - 0020301-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020301-2

Réu: Alcione Schindler

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0020271-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020271-7

Indiciado: P.S.P.

Distribuição por Dependência em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

023 - 0020274-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020274-1

Réu: Eronilson Gomes Pereira

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0020281-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020281-6

Indiciado: R.K.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0020275-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020275-8

Réu: Felipe de Oliveira Angelo

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0020272-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020272-5

Indiciado: R.A.A.

Distribuição por Dependência em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0020282-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020282-4

Indiciado: J.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020283-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020283-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0020286-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020286-5

Réu: José de Ribamar Mota Filho

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0016126-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016126-9

Infrator: D.B.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016191-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016191-3

Infrator: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016192-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016192-1
Infrator: L.C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016193-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016193-9
Infrator: D.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0016194-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016194-7
Infrator: M.H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016195-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016195-4
Infrator: A.M.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016196-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016196-2
Infrator: T.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016197-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016197-0
Infrator: J.B.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016198-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016198-8
Infrator: A.L.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

039 - 0007416-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007416-5
Autor: A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0007417-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007417-3
Autor: E.F.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0007425-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007425-6
Autor: P.H.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0007426-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007426-4
Autor: R.P.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0014810-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014810-0
Autor: L.M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0017173-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017173-0
Autor: M.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0017174-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017174-8
Autor: J.R.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0017175-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017175-5
Autor: E.R.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0017176-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017176-3
Autor: A.D.M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0019020-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019020-1
Autor: C.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0019080-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019080-5
Autor: V.C.M.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

050 - 0007415-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007415-7
Autor: L.V.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0019019-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019019-3
Autor: E.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0019186-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019186-0
Autor: R.N.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

053 - 0007421-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007421-5
Autor: J.R.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0017162-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017162-3
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0019018-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019018-5
Autor: F.V.R.D.A.
Sentenciado: O.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0019023-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019023-5
Autor: M.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

057 - 0007404-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007404-1
Autor: L.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0007406-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007406-6
Autor: J.B.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0007407-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007407-4
Autor: J.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0018857-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018857-7
Autor: E.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

061 - 0014434-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014434-9
Requerente: Jose Vilmar Farias da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014435-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014435-6
Requerente: Joseias Matos de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014436-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014436-4
Requerente: Janes Pereira Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014437-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014437-2
Requerente: Cleodimar Pinho Peixoto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014438-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014438-0
Requerente: Erica Costa Evangelista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014439-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014439-8
Requerente: Erica Costa Evangelista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014440-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014440-6
Requerente: Gabriela da Silva Andrada e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014815-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014815-9
Requerente: Maria de Lourdes Viveiros de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014822-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014822-5
Requerente: Joao Nunes Batista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014823-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014823-3
Requerente: Whendel Sousa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014824-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014824-1
Requerente: Sandra Ferreira de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0014825-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014825-8
Requerente: Elinete Frota Parente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014826-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014826-6
Requerente: Antônio Simião de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0014827-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014827-4
Requerente: Maria das Graças Rodrigues dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

075 - 0007414-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007414-0
Autor: A.J.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

076 - 0020628-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020628-8
Réu: Jaikarran Budhoo Budhu
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

077 - 0020614-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020614-8
Réu: E.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

078 - 0020615-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020615-5
Autor: D.P.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0020616-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020616-3
Autor: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

080 - 0215468-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215468-0

Réu: Sady de Magalhaes
Transferência Realizada em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0009103-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009103-9

Réu: Francisco Barbosa da Silva
Transferência Realizada em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0017663-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017663-2

Réu: Josué Costa Baia
Transferência Realizada em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

083 - 0010525-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010525-8

Indiciado: M.A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012. Transferência Realizada em:
07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

084 - 0010766-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010766-8

Indiciado: S.M.
Transferência Realizada em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Mariana Moreira Almeida

Inventário

085 - 0147852-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Sandra Silva Pinto e outros.
Despacho: 01. Pela derradeira vez manifeste-se a inventariante, em 05 dias, a fim de dar andamento no feito, sob pena de remoção. 02. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira, Wellington Alves de Oliveira

086 - 0207666-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana
Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana
Despacho: 01. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

087 - 0222016-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira
Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva
Despacho: 01. A inventariante junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, guia de cotação do ITCD e do valor da multa; 02. Após, conclusos para análise do pedido de fl.125. Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

088 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Madel Coelho Pereira

Despacho: 01. A requerente junte aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de óbito comprovando o falecimento da inventariante MADEL COELHO PEREIRA. 02. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Suely Almeida

089 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: Biracivan Carvalho da Luz e outros.

Réu: Espólio de Biraci Sousa da Luz e outros.
Despacho: 01. Considerando a inércia do inventariante, bem como a incapacidade dos demais herdeiros, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

090 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil
Despacho: 01. Concedo o prazo de 15 dias para apresentação da certidão oriunda da esfera administrativa federal. 02. Decorrido o prazo, manifeste-se o inventariante. Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

091 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: Raimundo Pereira Lima

Réu: Espólio de Juracir Martins Lima

Despacho: 01. Diante do noticiado às fls.36/37, de que existe seguro de vida com quitação automática dos financiamentos dos veículos em nome da falecida; o inventariante junte aos autos, no prazo de 10 dias, os contratos firmados com as instituições financeiras credoras dos veículos alienados; 02. Caso não esteja de posse dos contratos, no mesmo prazo, informe a este juízo os nomes das instituições financeiras com os seus respectivos endereços, para que se possa oficial e requerer informações necessárias; 03. Cumprido o acima exposto, o inventariante junte aos autos as certidões negativas de débitos das esferas administrativas(federal, estadual e municipal) Boa Vista - RR, 07 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Procedimento Ordinário

092 - 0016359-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016359-6

Autor: N.V.C.

Réu: F.M.C.

Despacho:1- Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.2-Intime-se as partes, por seus procuradores.Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 104, designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 10:40 horas. Do que para constar, lavro o presente termo.Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012. YURI ALBERTO FONSECA ROCHA-Assistente Judiciário
Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Paulo Cesar Silva Costa

2ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

093 - 0135261-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135261-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mcm de Macedo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Nesta data prestei as informações requeridas no Of. C. Única n.º 1616/2012 por intermédio do

Of. Gab. nº. 63/2012;II. Int.Boa Vista-RR, 19.11.2012.Elaine Cristina BianchiJuíza de Direito
Advogados: Carla Candida Ferreira, Danilo Dias Furtado, Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

094 - 0150458-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150458-4

Autor: Maria Adelia da Silva Lopes

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06150458-4I. Indefero o pedido de fl. 127 visto que se trata de incumbencia da parte requerente;II. Int.Boa vista - RR, 19/11/2012Juíza - Elaine Cristina Bianchi ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

095 - 0152918-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152918-3

Autor: Paulina Emerita Dantas Fernandes de Alencar

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 07 152918-3I. Indefero o pedido de fl. 143 visto que se trata de incumbencia da parte requerente;II. Int.Boa vista - RR, 19/11/2012Juíza - Elaine Cristina Bianchi ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

096 - 0154958-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154958-7

Autor: Eleina de Almeida Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº07 154958-7I. Indefero o pedido de fls. 138 visto que se trata de incumbencia da parte requerente;II. Int.Boa vista - RR, 19/11/2012Juíza - Elaine Cristina Bianchi ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

4ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

097 - 0005348-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005348-5

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Dalis Deneis Meneses de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a pesquisa INFOJUD. Boa Vista, 06/12/2012.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

098 - 0005639-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005639-7

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Despacho: Defiro fls. 518. Boa Vista, 06/12/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Helaine Maise de Moraes França, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Paulo Tarcísio Alves Ramos

099 - 0029257-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029257-8

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Nelson Arinos Curado Cesar e outros.

Praça DESIGNADA para o dia 16/01/2013 às 10:00 horas.

Praça DESIGNADA para o dia 31/01/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Diego Lima Pauli, José Luiz Antônio de Camargo, Svirino Pauli

100 - 0072195-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072195-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Ar de Lima

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a pesquisa RENAJUD. Boa Vista, 06/12/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha,

Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

101 - 0180705-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180705-8

Exequente: Fante Industria de Bebidas Ltda

Executado: J a Costa Queiroz

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 07/12/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

102 - 0188243-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188243-2

Exequente: Rm de Souza

Executado: Millena Comercio Construções e Serviços

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a pesquisa INFOJUD. Boa Vista, 06/12/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Exec. Título Judicial

103 - 0105338-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105338-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Andre Mota da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas referente a diligência do oficial de justiça. Boa Vista, 07/12/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

5ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Arresto

104 - 0135369-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135369-3

Autor: Almiro Jose Mello Padilha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: I- defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 1046/1047, a fim de que seja realizado o bloqueio e penhora, no percentual de 10% sobre os valores indicados às fls. 1048/1049 (individualmente para pessoa), e transferidos em conta judicial a ordem deste Juízo, aberta exclusivamente para esse fim, cuja determinação deve ser cumprida pela Caixa Econômica Federal. II - Assim, tratando-se de valores retidos, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na pessoa do gerente geral da agência 3991-8; acostando o Cartório os documentos e demais informações necessárias ao integral cumprimento da ordem retro, alterando que o seu descumprimento injustificado poderá acarretar em crime de desobediência (art. 330, do CPC). III - Cumpra-se com urgência, face o lapso temporal transcorrido. Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Respondendo pela 5ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlen Persch Padilha, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

6ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

105 - 0074849-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074849-4

Autor: Luiz Carlos Alves Monteiro

Réu: Banco Fiat S/a

Ato Ordinatório: Intimo o executado através de seus advogados, nos termos e no prazo do §1º do artigo 475-J do CPC. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. Aldeneide Nunes de Sousa - escritã em exercício. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, Liliana Regina Alves, Peter Reynold Robinson Júnior

7ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

106 - 0012478-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012478-8

Autor: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo

Decisão: "Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 25 que indeferiu a justiça gratuita, alegando ser esta contraditória pois não analisou provas importantes apresentadas com a inicial, afirmando que as demandas que patrocinada são na quase totalidade oriundas do núcleo de prática jurídicas, não havendo cobrança pelo atendimento e que recebe apenas os rendimentos como professor. Requer, ao fim, o provimento dos embargos para que seja deferida a justiça gratuita ou, alternativamente, concedido o direito de pagar as custas do processo ao final do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considero que os embargos interpostos pelo requerido não merecem provimento, eis que a decisão proferida à fl. 25 não contém nenhum dos vícios sanáveis por meio do recurso manejado. Por todo o exposto, considero que os embargos interpostos pelo requerido não merecem provimento, eis que visam à modificação do julgado e não à elucidação de obscuridade, ao afastamento de contradição ou à supressão de omissão existente neste. O substrato jurídico da decisão só pode ser reavaliado, via de regra, por meio de agravo, restando inviável a alteração por meio de embargos de declaração. Sobre o tema, veja-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni: Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio deste caminho, obtenha a parte a modificação substancial da decisão impugnada. Esse efeito somente pode ser alcançado por via própria (apelação, agravo ou outro recurso adequado), mas não por meio de embargos de declaração (in Manual do processo de conhecimento. 2 ed. São Paulo: RT, 2003. p. 577). Já decidiu o STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENDIDA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AFERIÇÃO DA TESE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. CLARA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissão", o Embargante indistintamente busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita. 2. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência, não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 7.27.271/MA, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/05/2008). POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo requerente, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento por não estarem presentes os pressupostos para o cabimento dos embargos de declaração e por não ser este o meio hábil para o reexame da matéria.

Quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final do processo, indefiro-o, eis que não há previsão legal para tal. Comprove o autor o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

8ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

107 - 0198578-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198578-9

Autor: o Ministerio Publico do Trabalho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Vistas ao MPT e Estadual em face da resposta do Estado. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Cumprimento de Sentença

108 - 0089073-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089073-2

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari
Comprove o exequente a propriedade do imóvel, bem como comprove o registro da penhora nos termos do art. 659 §4º do CPC. Com relação a peça de fls. (218/228) indefiro-a em razão de que não há demonstração de que a pessoa ali apontada é representante legal da executada. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Anair Paes Paulino, Cristiane Monte Santana de Souza, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

109 - 0096292-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096292-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Telmário Mota de Oliveira

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Mivanildo da Silva Matos

110 - 0096297-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096297-8

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: James Marcos Garcia, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0114636-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114636-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Siqueira & Lizi Ltda e outros.

Ao exequente para que informe o número correto do CPF/CNPJ da parte executada. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

112 - 0154716-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154716-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fort Tur Viagens Ltda

Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

113 - 0009237-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009237-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.

Analisando os autos, verifico que a petição juntada às fls.250/251 é estranha ao processo. Desta forma, desentranhe-se e junte-se aos autos corretos. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

114 - 0009263-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009263-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Encerrado o prazo, sem manifestação, archive-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, 27 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Elidoro Mendes da Silva

115 - 0009271-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009271-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrauto Ltda e outros.

Decisão: Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em relação ao excipiente, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Em relação ao parcelamento mencionado pelo excipiente das CDA'S, o mesmo não tem mais legitimidade na execução. Portanto, ao Estado de Roraima para se manifestar quanto a esta informação. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antônio Fernando A. Pinto, João Fernandes de Carvalho

116 - 0009402-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009402-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Belchior de Albuquerque

Ao Cartório para que certifique a tempestividade do recurso de apelação. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Isete Evangelista Albuquerque, José Edival Vale Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

117 - 0009691-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009691-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rj Silva Mesquita e outros.

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

118 - 0009699-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009699-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Decisão: Do exposto, hei por bem não conhecer dos embargos declaratório apresentado, posto que imtempetivo. Desentranhem-se fls.240/244 e entregue-as ao subscritor. Certifique a escrivania se houve interposição de recurso voluntário, havendo, venham os autos conclusos E.g TJ/RR, para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

119 - 0009773-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009773-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M J S de Souza e outros.

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

120 - 0015674-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015674-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rf Cavalcante e outros.

Verifico que presente execução data ano de 1999 que a mesma encontrava-se em parcelamento desde o ano de 2002 (fls. 173/176). Tendo o executado quitado o parcelamento em data de 20/07/08; Mais de um ano depois em 15/10/09 comparece o Estado (fl.171) requerendo a extinção e a condenação em honorários. A decisão de fls. 178 condenou o executado em 10% do valor da execução, assim tenho para mim que esta condenação ocorreu de forma equivocada já que o executado entrou em acordo com o exequente e cumpriu administrativamente o acordado. Pelo que revogo a parte da decisão que condenou o executado a pagar os honorários e determino o arquivamento dos autos. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

121 - 0015714-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015714-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

Decisão: Do exposto, reconheço a fraude à execução, reconhecendo que a alienação efetuada pelo executado foi fraudulenta. Declaro em consequência, a ineficácia do negócio jurídico efetivado em fraude, devendo o bem continuar garantindo o pagamento da presente execução. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, o devedor e o comprador para o prosseguimento normal do feito. Boa Vista, RR, 23 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

122 - 0015738-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015738-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Skan Frios e Comércio Ltda e outros.

Renove-se a consulta junto à Receita Federal em nome dos corresponsáveis da empresa. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

123 - 0046068-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046068-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Willame Policarpo Pereira Filho

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinzenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0100864-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100864-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leao Altino Pereira

I- Revogo o despacho de fls.84; II- Suspendo os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias; III- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0101037-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101037-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Valdecio Leite de Souza

Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.

Decisão: Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em relação ao excipiente Luiz Reinaldo Oliveira Dias, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Em relação ao parcelamento mencionado pelo excipiente das CDA'S, o mesmo não tem mais legitimidade na execução. Portanto, ao Estado de Roraima para se manifestar quanto a esta informação. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado

127 - 0101532-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101532-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Franciso Araujo Maciel

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 0101547-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101547-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gilvana S Oliveira e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0101715-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101715-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Gomes da Silva

Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pelo exequente, a ser cumprido no endereço indicado à fl.88. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0101825-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101825-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ce Sobreira e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

131 - 0101829-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101829-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cobra Auto Peças Ltda e outros.

Expeça-se termo de penhora dos valores indicados às fls.203/205. Após, proceda-se à transferência. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 0101897-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101897-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laerte Eloi Oestreicher

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de proceder a transferência do valor indicado às fl. 182, para conta do Município de Boa Vista. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0102894-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102894-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Belarmino Costa Soeiro

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0103074-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103074-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aço Nobre Comercio e Serviços Ltda

Ao exequente para que informe o número correto do CPF/CNPJ da parte executada. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

135 - 0103751-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103751-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Reinaldo França de Morais e outros.

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

136 - 0105027-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105027-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francinaldo Silva de Oliveira

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 0106831-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106831-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Reinaldo França de Morais e outros.

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 0106913-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106913-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Batista Tavares e outros.

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 0111999-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111999-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições contidas às fls. 114, 115, 116, 117. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem honorários. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

140 - 0112005-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112005-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

Reduza-se a termo a penhora. Ao exequente para providenciar a inscrição da penhora no respectivo registro imobiliário. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0112018-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112018-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Axa Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Defiro tão somente a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (fl.119) para conta do Estado de Roraima, haja vista que a presente ação versa sobre cobrança fiscal e não de honorários. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando a transferência. Boa Vista, 23 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0117347-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117347-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

Ao exequente para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0120703-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120703-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adriano dos Santos Cruz

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0128620-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128620-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: I L Martins e outros.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se com as restrições contidas às fls.113. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias. Sem honorários. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

145 - 0128733-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128733-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aurilene Vieira da Silva

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de proceder a transferência do valor indicado à fl. 116, para conta do Município de Boa Vista. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0128794-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128794-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Suely Figueiredo de Souza

Ao exequente para que informe o número correto do CPF/CNPJ da parte executada. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0128900-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128900-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

Citem-se por edital. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

148 - 0131145-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131145-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aldemira Pereira da Silva

Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0132706-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132706-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rmc Rosa e outros.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de autorizar a transferência do valor indicado à fls. 129/132, para conta do Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

150 - 0133551-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133551-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Varig Logística S/a e outros.

Ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

151 - 0136552-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136552-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

152 - 0136982-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136982-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Fernandes da Silva

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

153 - 0138688-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138688-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Batista Tavares e outros.

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

154 - 0141197-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141197-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

155 - 0141205-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141205-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lorival Firmino da Silva

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

156 - 0142279-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142279-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alcedir da Silva Leão e outros.

Defiro o pedido de fl.93. Remetam-se os autos para a 2ª. Vara Cível, com as providências necessárias. Boa Vista, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

157 - 0144797-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144797-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros.

I- Chamo o feito a ordem; II- O executado Antônio Vieira Lobo, trouxe petição onde demonstra que se retirou da sociedade antes do fato gerador do imposto que gerou a presente execução fiscal. Instado a se manifestar o Estado nada falou sobre o pedido de exclusão do sócio Antônio Vieira Lobo. É certo que a "Contestação" não é o instrumento jurídico adequado para o pedido feito às fls.110/113 todavia, em atenção a celeridade, acolho o pedido como exceção pré-executividade e, ante a documentação juntada que demonstra que o sócio Antonio Vieira Lobo retirou-se da sociedade antes mesmo da ocorrência do fatogerador, não há razão para que o mesmo permaneça no pólo passivo da presente relação processual, extinguindo a mesma em relação a este. Com relação aos bens indicados às fls.(112/114) indefiro a penhora, em razão da não demonstração da existência de bens. Defiro o pedido do Estado fls.127/128, a exceção daquele dirigido em face de Antônio Vieira Lob, ora excluído da relação processual. Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

158 - 0149896-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149896-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Cadete de Lima e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

159 - 0149897-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149897-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ferronorte Ltda e outros.

Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

160 - 0152840-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152840-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

161 - 0157785-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157785-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Djalma Aniceto e Silva - Me

I- Revogo o despacho de fl.52; II- Nomeio como Curadora Especial a Dr^a. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; III- Expeça-se termo de compromisso; IV- Após, remetam-se os autos a DPE. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0157809-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157809-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Branco & Woiciechowski Ltda - Me e outros.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Liberem-se as importâncias bloqueadas por este Juízo e encaminhem-se e-mail ao Juízo do Amazonas (fl.97) solicitando a liberação da importância lá bloqueadas, conforme informa às fls.99/100. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0158269-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158269-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francivaldo a Feitosa-me e outros.

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0158299-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158299-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Valdeir de Souza Branco

Decisão: Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

165 - 0158593-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158593-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Guerra e Lima Ltda e outros.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0158604-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158604-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: C I Messias

Indefiro o pedido referente ao redirecionamento, eis que não consta na CDA o nome do corresponsável. Ao Exequente para que junte, em 5 dias, nova CDA, constando o nome do sócio administrador da empresa. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0158608-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158608-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Chaveiro Moderno Ltda

Ao exequente para que informe o número correto do CPF/CNPJ da parte executada. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique

Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0159428-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159428-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: L o Negreiros

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.70. II- Após o cumprimento do mandado, intimem-se a parte executada para opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0159443-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159443-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Marchioro

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de proceder a transferência do valor indicado à fl. 95/96, para conta do Município de Boa Vista. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

170 - 0159667-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159667-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nilce Fatima de Brito Araujo

Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais). P.R.I.C. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0160115-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160115-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Engefrio Ltda e outros.

Proceda-se com o desbloqueio da conta, haja vista tratar-se de conta-salário. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 07 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0160449-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160449-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Me Alves de Sousa Me e outros.

Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

173 - 0161475-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161475-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Midian Abidon Siqueira

Expeça-se termo de penhora do valor indicado à fl.98. Após, proceda-se a transferência, via Bacenjud. Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0161776-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161776-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Ferreira da Silva

Defiro vista dos autos. Boa Vista, RR, 07 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0162965-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162965-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao Marcos

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Outras. Med. Provisionais

176 - 0006579-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006579-5

Autor: José Reinaldo Pereira da Silva

Réu: Município de Boa Vista

Ao Cartório para que certifique a tempestividade do recurso de apelação. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogado(a): José Edival Vale Braga

Petição

177 - 0089657-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089657-2

Autor: Luiz Rodrigues Pereira

Réu: o Estado de Roraima

Ante ao exposto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Levantem-se as restrições de fls. 123 e 127. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

178 - 0126215-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126215-9

Autor: Riobranco Brasil

Réu: o Estado de Roraima

Ante ao exposto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 19 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

179 - 0142807-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142807-3

Autor: Mp da Silveira

Réu: o Estado de Roraima

Não há prova pericial nos autos, ademais o CRC não exerce atividade correicional nos processos judiciais, pelo que indefiro o pedido. Retornem ao arquivo. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Enéias dos Santos Coelho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Venusto da Silva Carneiro

180 - 0148217-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148217-9

Autor: Mirian de Souza Alexandre

Réu: o Estado de Roraima

Requisitem se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

181 - 0151559-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151559-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Ao peticionante de fls.403, para que se manifeste sobre a peça Estatal. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

182 - 0161409-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161409-2

Autor: Deusdedith Ferreira de Paula Neto

Réu: o Estado de Roraima

Ante ao exposto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 23 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claybson César Baia Alcântara, Deusdedith Ferreira Araújo, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

183 - 0181804-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181804-8

Autor: Hamilton Pereira da Silva Junior

Réu: o Estado de Roraima

Regularize-se com a juntada do termo de penhora. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil com a finalidade de proceder a transferência do valor indicado à fl. 471, conforme dados bancários informados às fls. 474. Devendo, para tanto, anexar cópia desse despacho ao ofício expedido. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jose Kleber Arraes Bandeira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0026150-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026150-8

Réu: Hermes Mendes dos Santos

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0171858-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171858-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanela

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

187 - 0449622-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449622-0

Réu: R.A.R. e outros.

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a denúncia para, com fundamento no art. 439, alíneas "a", "b" e "e", do CPPM, ABSOLVER os acusados ROMÁRIO ALMEIDA DOS REIS, SILVIO CESAR COSTA MUNIZ e JARES DA SILVA, da imputação prevista nos artigos 163 e 195, do CPM. Sem condenação em custas. Sentença publicada no Plenário da 1ª Vara Militar, com intimação dos Réus, dos Advogados e do Representante do MP. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05/12/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Diego Victor Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Crime Resp. Func. Público

188 - 0202429-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202429-9

Réu: Sd Qpcbm Jean Carlos Silva de Carvalho

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente da Justiça Militar, por maioria de votos, vencida a magistrada presidente, decidiu julgar improcedente a denúncia para ABSOLVER JEAN CARLOS SILVA DE CARVALHO do crime previsto no artigo 202, do CPM. Sem condenações em custas. Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar, com intimação do Réu, do Advogado constituído e do representante do MP. Registre-se. Cumprase. Boa Vista, 05/12/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

Proc.esp. Crime Abus.aut.

189 - 0188661-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188661-5

Réu: Madison Junior Oliveira Freitas e outros.
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

190 - 0003381-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003381-5

Réu: Edson Silva dos Santos e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

191 - 0017878-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017878-6

Réu: Netuno Rodrigues de Oliveira

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

192 - 0013333-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013333-6

Indiciado: J.C.P. e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

193 - 0023121-46.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023121-2

Réu: Olavo Pereira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0047119-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047119-8

Réu: Jackson Pereira Borges

INTIMAÇÃO DA DEFESA:"INTIME-SE o advogado do réu JACKSON PEREIRA BORGES para apresentar Memoriais Finais escritos no prazo legal". Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Carta Precatória

195 - 0012462-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012462-2

Réu: Leandro Barbosa de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2013 às 08:30 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Ricardo Aguiar Mendes

Proced. Esp. Lei Antitox.

196 - 0002595-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002595-3

Réu: Ueliton Sampaio Sobrinho e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

197 - 0070166-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070166-7

Sentenciado: Edmar Régis de Azevedo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0079871-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079871-1

Sentenciado: Brian Adrian Roberts

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0087124-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087124-5

Sentenciado: Francicleuson Souza

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0100203-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100203-7

Sentenciado: Iremar Barros Leite

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

201 - 0108526-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108526-3

Sentenciado: Disneycley Carreiro Resplandes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

202 - 0108566-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108566-9

Sentenciado: Raimundo Alves dos Santos
Decisão: Não concedida a medida liminar. Livramento indeferido. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

203 - 0134050-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134050-0

Sentenciado: Átila Aredes Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/01/2013 às 10:45 horas.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0182815-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182815-3

Sentenciado: Elinaldo Ferreira da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0189437-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189437-9

Sentenciado: Maria Leonice da Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0213242-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213242-1

Sentenciado: Vezanildon Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/01/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0003079-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003079-9

Sentenciado: Anderson Thiago dos Santos Morais

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

211 - 0003128-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003128-4

Sentenciado: Roberto da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001100-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001100-3

Sentenciado: Diego da Costa Ângelo

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0009666-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009666-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Declaração de remição. 68 dias. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009674-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009674-9

Sentenciado: Wellington Ferreira Lira

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

Decisão: Liminar concedida. Prisão domiciliar deferida. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

216 - 0004990-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004990-2

Sentenciado: Celino Santana Barros

Decisão: Declaração de remição. 47 dias. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

217 - 0007872-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007872-9

Sentenciado: Jean da Fonseca Vieira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/01/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0007892-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007892-7

Sentenciado: Maria Delani da Silva Vieira

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Valéria Brites Andrade

219 - 0007898-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007898-4

Sentenciado: Rafael Nascimento Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007961-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007961-0

Sentenciado: Doralice Santos da Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

221 - 0007975-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0013580-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013580-0

Sentenciado: Benone Souza Santos

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido julgado prejudicado. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

223 - 0013635-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013635-2

Sentenciado: Randerson Pereira Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/01/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0013651-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013651-9

Sentenciado: José Pereira de Oliveira

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Decisão: Liminar concedida. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013695-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013695-6

Sentenciado: Rosângela dos Santos Viana

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Declaração de remição. 200 dias. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

227 - 0017425-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017425-6

Réu: Juarez da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0017426-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017426-4

Réu: Ede Castro Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0017684-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017684-8

Réu: Italo Ayala Nascimento Ribeiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Liberdade Provisória

230 - 0020247-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020247-7

Réu: Daniel Matos Cabral

"Intime-se o advogado requerente a juntar comprovante de endereço. Boa Vista/RR, 06/12/2012. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. JUIZ TITULAR DA 4ªVCR/RR"

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

4ª Vara Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

231 - 0009748-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009748-1

Réu: A.J.P.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

232 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/01/2013, às 11:40.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Liberdade Provisória

233 - 0020247-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020247-7

Réu: Daniel Matos Cabral

...Diante do exposto, concedo ao acusado, ora requerente, DANIEL MATOS CABRAL a liberdade provisória nos termos do art. 350 do CPP. Expeça-se o alvará de soltura[...] Na mesma oportunidade, intime-se o acusado para audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/01/2013 às 11h40min. Boa Vista, 07/12/2012. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

5ª Vara Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

234 - 0038293-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038293-2

Réu: Marco Antonio Machado

Finalidade: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 09h 40min.

Advogado(a): Vivieni Monique Pimenta Reis

235 - 0056389-91.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056389-5

Indiciado: M.R.M.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para oferecer memoriais no prazo legal.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Leonildo Tavares Lucena Junior

236 - 0094405-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094405-9

Réu: Heldson da Silveira Machado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

237 - 0117293-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117293-9

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente PROCEDENTE, e condeno o acusado KRIGUERSON DINIZ BATISTOT pela prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, incisos II e IV, do Código Penal. (...) Atente-se o Cartório de que o presente feito criminal continuará suspenso em relação ao acusado Fernando até o mês de outubro de 2021, se não houver qualquer outra nova

deliberação, de acordo com a decisão de fls. 49/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2012. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar D 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

Despacho: defiro o pedido do advogado de réu às fls.713, pelo prazo de 05 (cinco dias), por trata-se de réu solto. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta 5ª Vara Criminal.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Mauro Silva de Castro, Rárison Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

239 - 0207866-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207866-5

Réu: Francisco Rogerio Sales de Mendonça

Despacho: intimar a defesa do acusado Francisco Rogerio para que se manifeste acerca da testemunha Durvilê Maranhão Filho, a qual o MP desistiu de sua oitiva conforme fls. 316. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

240 - 0212977-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212977-3

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva e outros.

Finalidade: intimar a defesa do acusado AMAZONAS para se manifestar acerca da não intimação das testemunhas arroladas às fls.73 e 78. Prazo de 05 (cinco dias). Publique-se. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Wilson Silva Almeida

241 - 0006946-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006946-6

Réu: M.P.M.A. e outros.

Finalidade: intimar a defesa para tomar ciência do despacho de fls.431. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

242 - 0008764-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008764-9

Réu: R.C.C. e outros.

Finalidade: Manifeste-se a defesa (fl. 487 e 552/553). Publique-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza substituta da 5ª Vara Criminal.

Advogados: Alci da Rocha, Robério de Negreiros e Silva

243 - 0014085-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014085-9

Réu: Jairo da Silva Pereira

(...) Assiste razão à defesa, não mais se fazem presentes os requisitos da Prisão Preventiva, levando-se em conta que, em eventual caso de condenação, por certo, o réu cumprirá a pena em regime menos gravoso que o que lhe está sendo imputado cautelarmente. Ademais, a conclusão do feito ainda não ocorreu pela necessidade de oitiva da vítima, de modo que o acusado não pode ser prejudicado pelo retardamento do feito, retardamento esse que não foi por ele causado. No entanto, converto a prisão preventiva na cautelar de comparecimento mensal em Juízo, para confirmar seu endereço e suas atividades. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0016297-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016297-8

Réu: Carlos Eduardo Levischi

Despacho: Antes de analisar a possibilidade de decretação da prisão preventiva do réu, diga a defesa acerca de sua atual localização, eis que o feito se encontra suspenso exatamente por conta de o réu não ser encontrado (fls. 417). Publique-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

245 - 0168074-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168074-7

Réu: Maycon Augusto de Lima

Final da Sentença: "(...) Diante o exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolve MAYCON AUGUSTO DE LIMA das imputações que lhe foram feitas nos

presentes autos, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência da prova suficiente para a embasar a condenação. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2012. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

246 - 0055235-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055235-1

Réu: Delchelly Roberta de Souza Oliveira e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

247 - 0058968-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058968-2

Réu: Francisco Wilson Silva Caldeira

I- Declaro a revelia. II- Às partes na fase do artigo 402, CPP, ou para alegações finais, se já cabíveis. III- DJE. Boa Vista, RR, 07 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

248 - 0093512-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093512-3

Indiciado: J.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

249 - 0172648-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172648-2

Réu: Adriano Rarris da Cruz e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0213190-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213190-2

Réu: Fernando Rodrigo Miranda Alvarenga

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

251 - 0001451-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001451-8

Infrator: B.C.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

252 - 0015854-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015854-7

Infrator: L.E.S. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 10:10

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0015901-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015901-6
Infrator: J.P.G.P.C. e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0015905-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015905-7
Infrator: T.O.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0015912-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015912-3
Infrator: J.R.A.S.S.J.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0015915-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015915-6
Infrator: M.S.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015917-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015917-2
Infrator: A.S.C.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0015923-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015923-0
Infrator: F.F.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015928-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015928-9
Infrator: L.S.C.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015935-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015935-4
Infrator: W.B.C. e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0015971-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015971-9
Infrator: J.R.P.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0015979-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015979-2
Infrator: B.S.T.M.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0015981-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015981-8
Infrator: R.L.N.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0015983-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015983-4
Infrator: J.B.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0015984-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015984-2
Infrator: W.R.C.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0015985-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015985-9
Infrator: J.G.S.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0015986-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015986-7
Infrator: J.L.P.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/02/2013 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

268 - 0014991-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014991-0
Autor: P.G.S.L.
Réu: C.S.S.
Despacho: Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 6 de dezembro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

Execução de Alimentos

269 - 0007587-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007587-3
Exequente: J.F.C. e outros.
Executado: F.S.C.
Despacho: Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, por telefone, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 6 de dezembro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Emira Latife Lago Salomão

270 - 0009410-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009410-6
Exequente: E.V.R.M.
Executado: F.O.M.
Final da Sentença: (...) Ex positus, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas. P.R.I. Em, 06 de dezembro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

271 - 0009427-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009427-0
Exequente: A.L.G.M.
Executado: R.O.M.
Final da Sentença: (...) Ex positus, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas. P.R.I. Em, 06 de dezembro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

272 - 0014462-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014462-0
Exequente: I.C.S.P.
Executado: E.P.P.
Despacho: Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 6 de dezembro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

273 - 0018729-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018729-8

Exequente: L.G.S.C.

Executado: J.C.C.C.

Despacho: Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em 6 de dezembro de 2012. Bruna Guimarães Filho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

274 - 0005698-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005698-2

Réu: Mesak Luna Duarte

SENTENÇA(...) Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0016729-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016729-2

Réu: Ronan Moreira Silva

SENTENÇA(...) Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000123-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000123-4

Réu: J.B.M.

SENTENÇA(...) Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0000143-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000143-2

Réu: J.G.P.

SENTENÇA(...) Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0007053-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007053-6

Réu: A.P.L.

SENTENÇA(...) Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0014286-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014286-3

Autor: P.S.S.C.

SENTENÇA(...) Julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no

Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Indefiro os pedidos de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos à análise em sede de medidas protetivas, mormente ante a ausência de manifestação da requerente, especificamente a estes pedidos, quando devidamente intimada da decisão liminar, devendo tais pleitos ser apresentados no juízo de família, em ação apropriada. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0020575-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020575-1

Réu: J.A.A.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

281 - 0016631-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016631-8

Autor: Juarez da Silva do Carmo

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr

Despacho: R.H. Atenda-se o Ministério Público. Boa Vista/RR, 07/12/2012. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz Relator da Turma Recursal. "Intimação do impetrante para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, a fi, de integrá-lo à relação processual."

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Recurso Inominado

282 - 0016629-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016629-2

Recorrente: Fundo de Inv. em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl.1

Recorrido: Maria Edjane Matias Silva

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012. (a) Turma Recursal.

Advogados: Cristiane Rodrigues, Jaime Guzzo Junior

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000178-RR-N: 007
000187-RR-E: 007
000193-RR-B: 007
000203-RR-N: 007
000210-RR-N: 008
000245-RR-B: 006
000483-RR-N: 007
000491-RR-N: 006
000519-RR-N: 006

000576-RR-N: 007

000643-RR-N: 007

Ribeiro

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000847-09.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000847-7

Indiciado: C.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000848-91.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000848-5

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000849-76.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000849-3

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000850-61.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000850-1

Indiciado: M.V.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000851-46.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000851-9

Indiciado: D.P.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvia Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

008 - 0001183-47.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001183-8

Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

009 - 0000389-89.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000389-0

Réu: Severino Gomes Coelho

Despacho: Em face da ausência de defesa, dê-se vista à Defensoria

Pública. CCI (RR), 06 de dezembro de 2012. Jaime Plá Pujades de

Ávila. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000557-91.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000557-2

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvia Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Popular

006 - 0014099-84.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014099-5

Autor: Maria Auxiliadora

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento, digo,

designe-se data para audiência. CCI (RR), 06 de dezembro de 2012.

Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Daniel Miranda de

Albuquerque, Edson Prado Barros

007 - 0014811-74.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014811-3

Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Recebo a apelação de fls. 172/199 em seus efeitos

devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentarem as

contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não,

subam os autos ao Eg. TJRR. CCI (RR), 06 de dezembro de 2012.

Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S.

C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ivone Márcia da Silva Magalhães,

Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso

Índice por Advogado

000101-RR-B: 010

000117-RR-B: 012

000156-RR-N: 015

000189-RR-N: 016

000270-RR-B: 012

000288-RR-A: 014

000362-RR-A: 011

000564-RR-N: 013

000577-RR-N: 015

000635-RR-N: 014

000686-RR-N: 014

000787-RR-N: 014

000814-RR-N: 014

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000975-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000975-5

Infrator: W.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000976-81.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000976-3

Infrator: A.S.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000977-66.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000977-1
Infrator: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000978-51.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000978-9
Infrator: A.P.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000979-36.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000979-7
Infrator: M.V.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000980-21.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000980-5
Infrator: B.T.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000981-06.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000981-3
Infrator: K.A.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000982-88.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000982-1
Infrator: J.A.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000991-50.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000991-2
Infrator: W.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Exec. Título Extrajudicial

010 - 0000204-21.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000204-0
Autor: Banco da Amazonia S/a
Réu: Claudio Gomes do Nascimento e outros.
Despacho: "Proceda-se intimação pessoal, sob efeitos do art. 267, §1º, do CPC". MJJ, 22/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

011 - 0000124-57.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000124-0
Autor: Gilberto da Silva Vasco
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: "Ao autor para conhecer da defesa". MJJ, 06/12/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

012 - 0011040-92.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011040-3
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2013 às 09:30 horas.
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Henrique Eduardo F. de Figueiredo

013 - 0000446-77.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000446-7
Réu: Gerson Mariano de Queiroz
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

014 - 0000519-49.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000519-1
Réu: Jocivaldo Conceicao dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, João Alberto Sousa Freitas, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasquez Ribeiro

015 - 0000709-12.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000709-8
Réu: Jonathan Padilha Lima
Autos a disposição da defesa para alegações finais. Mucajá 07/12/2012
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000479-67.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000479-8
Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.
Despacho: "Vista ao MP, com urgência. Acusados presos.". MJJ, 07/12/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 003
000360-RR-A: 004

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

001 - 0001493-35.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001493-2
Autor: V.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução Fiscal

002 - 0000586-12.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000586-5
 Exequente: União
 Executado: P V dos Santos e outros.
 Aguarda resposta sol inf of b.b. e ca.
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

003 - 0002093-27.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002093-3
 Autor: Ricardo Gonçalves de Souza e outros.
 Réu: Darci Borges de Araujo
 Despacho... Tendo em vista o fim da instrução, bem como o adiantado da hora, dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, mediante memoriais; primeiro os autores, via DPE. JUnte-se documentos de Título de domínio apresentado pelos autores. Defiro, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada do requerido apresente substabelecimento, conforme requerido. Saem as partes intimadas em audiência. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Rlis, 24.10.2012.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

004 - 0001981-58.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001981-0
 Autor: Lúcia Carlos da Silva
 Réu: Inss
 Despacho... 1.diga a parte autora acerca da contestação apresentada, dentro do prazo legal. 2. Após o prazo, independentemente de manifestação, designe-se data para realização de audiência. 3. Intimações e expedientes necessários. Rlis, 06.11.2012.
 Advogado(a): Anderson Manfrenato

Juizado Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

005 - 0000337-46.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000337-4
 Indiciado: L.D.F.
 Autos remetidos à delegacia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias

Autorização Judicial

006 - 0001492-50.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001492-4
 Autor: I.R.I.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

001 - 0000983-80.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000983-6
 Autor: F.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

002 - 0000564-31.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000564-8
 Réu: Maximino Malheiros Filho
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Proced. Esp. Lei Antitox.

003 - 0000033-71.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000033-0
 Indiciado: F.C.R.S.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 0000604-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000604-8

Indiciado: R.C.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000645-09.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000645-1

Indiciado: R.A.L.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000831-32.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000831-7

Indiciado: A.M.P.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

8.213/1991.(...)Alto Alegre/RR, 06 de dezembro 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

004 - 0000104-44.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000104-4

Autor: P.P.S.

Réu: V.V.M.

(...)Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial e com fundamento no art. 1606 do Código Civil, julgo procedente o pedido, com o fim de declarar a paternidade da requerente na pessoa do requerido V.W.M., determinando a inclusão no assento de nascimento da requerente dos dados paternos, passando a mesma a se chamar P.P.M., filha de V.W.M., neta paterna de E.P.M. e G.W.M., mantendo-se os demais dados já constantes do referido assento, por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 06 de dezembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 002, 003

000369-RR-A: 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000356-47.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000356-0

Réu: Kelly Hans da Silva Viana

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

002 - 0000520-80.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000520-5

Autor: Francisco Antônio Saraiva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

(...)Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 06 de dezembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

003 - 0000523-35.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000523-9

Autor: Francisco Pereira de Moraes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante dispõem os arts. 143, 11, VII, e 48, §1º, da Lei

Infância e Juventude

Expediente de 07/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000442-86.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000442-2

Infrator: L.G.D. e outros.

(...)Pelo exposto, em consonância com o parquet estadual, JULGO EXTINTA medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade imposta ao adolescente M.S.A., por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, em relação a este adolescente.(...)Alto Alegre/RR, 06 de dezembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/11/2012

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

CITAÇÃO DE: JOSÉ DE RIBAMAR RÊGO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 13930912000-0 SSP/MA e do CPF: nº 098.750.003-10, residente e domiciliado na Rua Nova Aurora, nº 307, Bairro Aurora, São Luiz-MA; **FRANCISCO DE ASSIS RÊGO**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 24302394-4 SSP/MA e do CPF: nº 095.580.203-20, residente e domiciliado na Rua 44, nº 11, Qd 78, Jardim São Cristovão - II, São Luiz-MA; **MARIA FERREIRA RÊGO**, brasileira, solteira, do lar, aposentada, portadora do RG nº 119073699-0 SSP/MA e do CPF: nº 882.742.177-72, residente e domiciliado na Rua Porto, nº 7, Bairro santa Barbara, São Luiz-MA; **PAULO ROBERTO PEREIRA REGO**, brasileiro, demais dados ignorados, residente e domiciliado na Av. Delsumilo, nº 117, São Luiz do Anauá – RR; **ARINETE ALDES DO RÊGO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 25439302003-7 SSP/MA e do CPF: nº 733.920.903-44, residente e domiciliado na travessa Massarico, nº 07, Bairro são Cristovão, São Luiz-MA; **CLOVES HENRIQUE ALVES DO RÊGO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7328293-6 SSP/MA e do CPF: nº 756.301.253-20, residente e domiciliado na travessa Massarico, nº 07, Bairro são Cristovão, São Luiz-MA; **CLEVISON ALVES RÊGO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 000032915994-1 SSP/MA e do CPF: nº 756.301.253-20, residente e domiciliado na Rua São Tomé, nº 23, Bairro Esperança, São Luiz-MA; **SERGIO ALVES RÊGO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 18048493-1 SSP/MA e do CPF: nº 631.247.693-68, residente e domiciliado na Rua Vitória, nº 03, Bairro São Cristovão, São Luiz-MA; **FÁBIO ALVES RÊGO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 105995899-3 SSP/MA e do CPF: nº 016.082.853-83, residente e domiciliado na travessa Pedreira II, nº 40, Bairro são Cristovão, São Luiz-MA; **CLEILSON ALVES RÊGO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 15021662000-5 SSP/MA e do CPF: nº 035.050.323-01, residente e domiciliado na travessa Massarico, nº 07, Bairro são Cristovão, São Luiz-MA; **JOSÉ RAIMUNDO DO REGO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 014942672000-6 SSP/MA e do CPF: nº 985.220.353-34, residente e domiciliado na travessa Pedreira II, nº 38, Bairro são Cristovão, São Luiz-MA;

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos Temos da ação de Inventário, processo 10 013504-4, em que são partes Emilena Rego contra o Espólio de NOEMIA BASTOS AMAZONAS, na forma do art. 999, §1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã judicial) mandou lavrar o presente termo e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/12/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.****Ação:** Despejo**Processo:** 0706102-68.2011.823.0010**Autor:** Emmanuella Laryssa Peixoto Ramos Cardoso**Réu:** Celina Andréia de Souza Figueira

Finalidade: **CITAÇÃO da requerida CELINA ANDREIA DE SOUZA FIGUEIRA**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC). Observando-se o disposto no art. 59, § 3º, da Lei 8.245/91, e que o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8245/91

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2012.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.**

Proc. nº 010.2011.906.082-9

Ação: Busca e Apreensão**Requerente:** BANCO FINASA BMC S/A**Requerido:** BUMERANG PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Finalidade: Proceder a **INTIMAÇÃO** do requerido **BUMERANG PROPAGANDA E PUBLICIDADE**, na pessoa de seu representante legal, para os termos da r. SENTENÇA abaixo:

Final de Sentença: Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, à luz do disposto no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, pois a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada. Condeno a parte autora em custas processuais. Sem honorários. Como consequência dessa sentença, proceda-se a devolução do bem ao réu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2011. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2012.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

1ª VARA MILITAR**Expediente de 07/12/2012****MM. Juíza de Direito Titular
MARIA APARECIDA CURY****MM. Juíza de Direito Substituta
JOANA SARMENTO DE MATOS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO PARA SUBSTITUIÇÃO DE UM DOS MEMBROS DO CONSELHO ESPECIAL – PROCESSO Nº 010 10 014354-3.**

Aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, às 09h, na sala de Sessões deste Juízo Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito Titular, **MARIA APARECIDA CURY**, da 1ª Vara Criminal - Tribunal do Júri e 1ª Vara Militar. Ausente o representante do Ministério Público e o advogado constituído, comigo, Shyrley Ferraz Meira, analista processual, no exercício da escrivania, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DE SUBSTITUIÇÃO DE UM DOS MEMBROS DO CONSELHO ESPECIAL, PARA ATUAR NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 010 10 014354-3, em substituição ao MAJ PM JOSUÉ HILACE VELOSO**, em razão da informação constante do Ofício nº 5667/2012-SS-5/PM-1, juntado aos autos. Após as formalidades legais, foi sorteado o oficial **MAJ. PM ELSON PAIVA DE MOURA**, para a função de Juiz-Membro do Conselho Especial, bem como o oficial **MAJ. QCOPM ADELSON FIGUEIRAS DE SOUZA**, como Juiz Suplente do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Shyrley Ferraz Meira, analista processual, no exercício da escrivania, digitei e subscrevo.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/12/2012

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 918 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 10DEZ12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 919-DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 920-DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 921-DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA :

- Na Portaria nº 916-DG, publicada no DJE nº 4929, de 08 de dezembro de 2012:

Onde se lê:

“passando do Nível VIII para o Nível IX”

Leia-se:

“**passando do Nível IX para o Nível X**”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 319-DRH, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 04DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 320-DRH, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE :

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, 08 (oito) dias de dispensa nos dias 11 e 14DEZ12, no período de 17 a 21DEZ12 e no dia 02JAN13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 022/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº022/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº022/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração de Termos de Compromissos Ambientais firmados pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2012.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania de Boa Vista, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), Lei Federal nº 8.625/93, e pela Lei Complementar Estadual nº 003/94,

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços e/ou fornecimentos de produtos de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor, conforme expressa previsão no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que são princípios da ordem econômica a livre concorrência e a defesa do consumidor (art. 170, incisos IV e V, da CF);

CONSIDERANDO que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º, CF);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços (art. 39, incisos V e X, CDC);

CONSIDERANDO que constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir aumento arbitrário de lucros ou exercer de forma abusiva posição dominante (art. 20, incisos III e IV da Lei 8.884/94);

CONSIDERANDO que o fornecimento de combustível (etanol e gasolina) é atividade de interesse público e essencial ao desenvolvimento social;

CONSIDERANDO que os preços desses combustíveis devem atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedadas práticas comerciais predatórias, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada;

CONSIDERANDO que existem nesta Promotoria de Justiça informações de que os postos de gasolina na cidade de Boa Vista/RR estabelecem preços idênticos, iguais ou parecidos, na comercialização de combustíveis, bem como rumores, na sociedade, sobre a existência de um suposto cartel dos postos, face à singularidade de preços praticados;

CONSIDERANDO que eventual alinhamento dos preços dos combustíveis impossibilitará a concorrência no setor, além de caracterizar prática abusiva contra as relações de consumo, o que prejudica o consumidor;

RECOMENDA A TODOS OS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE BOA VISTA/RR, QUE A PARTIR DO CONHECIMENTO DESTA:

- 1) abstenham-se de fixar ou praticar preços de revenda de combustíveis através de acordo entre empresários do setor;
- 2) cada posto de abastecimento de combustível realize o ajuste individual dos preços de seus produtos, de acordo com sua realidade empresarial de mercado;
- 3) abstenham-se de fixar preço idêntico, igual ou parecido, de forma a prejudicar a concorrência;
- 4) adotem todas as medidas cabíveis no sentido de proteger o consumidor, propiciando, ao máximo, a concorrência no setor.

A presente **RECOMENDAÇÃO** é entregue pessoalmente ao **SINDIPOSTOS**, através de seu presidente, Sr. **ABEL SALVADOR MESQUITA JUNIOR**, que fica responsável pela comunicação e entrega de cópias a todos os filiados para o imediato cumprimento e aplicação.

A presente **RECOMENDAÇÃO** será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento do público em geral e dos respectivos empresários, para que surtam todos os efeitos legais.

Esclarece, ainda, que em caso de não acatamento e/ou cumprimento desta Recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** adotará as medidas judiciais necessárias cabíveis, promovendo as ações pertinentes no âmbito cível, criminal e administrativo, a fim de que sejam efetivadas as normas que visam a garantir a repressão do abuso do poder econômico e o respeito aos direitos do consumidor.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação para:

- I – o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima;
- II – a Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público;
- III – ao **SINDIPOSTOS**, com recomendação de que deve comunicar de imediato e enviar cópia desta recomendação a **todos** os seus associados.
- IV – a todos os **POSTOS DE ABASTECIMENTO** da **CAPITAL**, através de oficial de diligência, com a urgência que o caso requer.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico - DJE do Estado de Roraima e na página eletrônica do Ministério Público do Estado de Roraima

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2012.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

ABEL SALVADOR MESQUITA JUNIOR
Presidente do **SINDIPOSTOS**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/12/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 23/2012**

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 120ª (centésima vigésima) reunião ordinária, a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2012, às 15:00h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Discussão sobre cartão corporativo de suprimento de fundos no âmbito desta instituição;

O que houver.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

DISPENSA DE LICITAÇÃO**PROCESSO Nº 240/2012**

Reconheço a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Manutenção de Veículo Azera de uso do Subdefensor. (Veículo Azera GLS 3.3 V6 marca HYUNDAI). de placa NAK - 4246”, no valor total estimado de R\$ 496,60 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 416,60 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) para aquisição de peças (originais) e R\$ 80,00 (oitenta reais) para serviço de manutenção de veículos em favor da empresa KORYO AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ: 10.892.242/0001-90, com base no art. 24, inciso XVII, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 169/2012, ex arado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

PROCESSO: 240/2012**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Homologo a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Manutenção de Veículo Azera de uso do Subdefensor. (Veículo Azera GLS 3.3 V6 marca HYUNDAI). de placa NAK - 4246”, no valor total estimado de R\$ 496,60 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 416,60 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) para aquisição de peças (originais) e R\$ 80,00 (oitenta reais) para serviço de manutenção de veículos em favor da empresa KORYO AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ: 10.892.242/0001-90, com base no art. 24, inciso XVII, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 169/2012, ex arado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

DISPENSA DE LICITAÇÃO**PROCESSO Nº 264/2012**

Reconheço a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Locação de Imóvel no município de Caracaraí”, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em favor da Empresa P C Duarte Reis - ME, CNPJ: 02.408.199.0001/17, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 175/2012, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

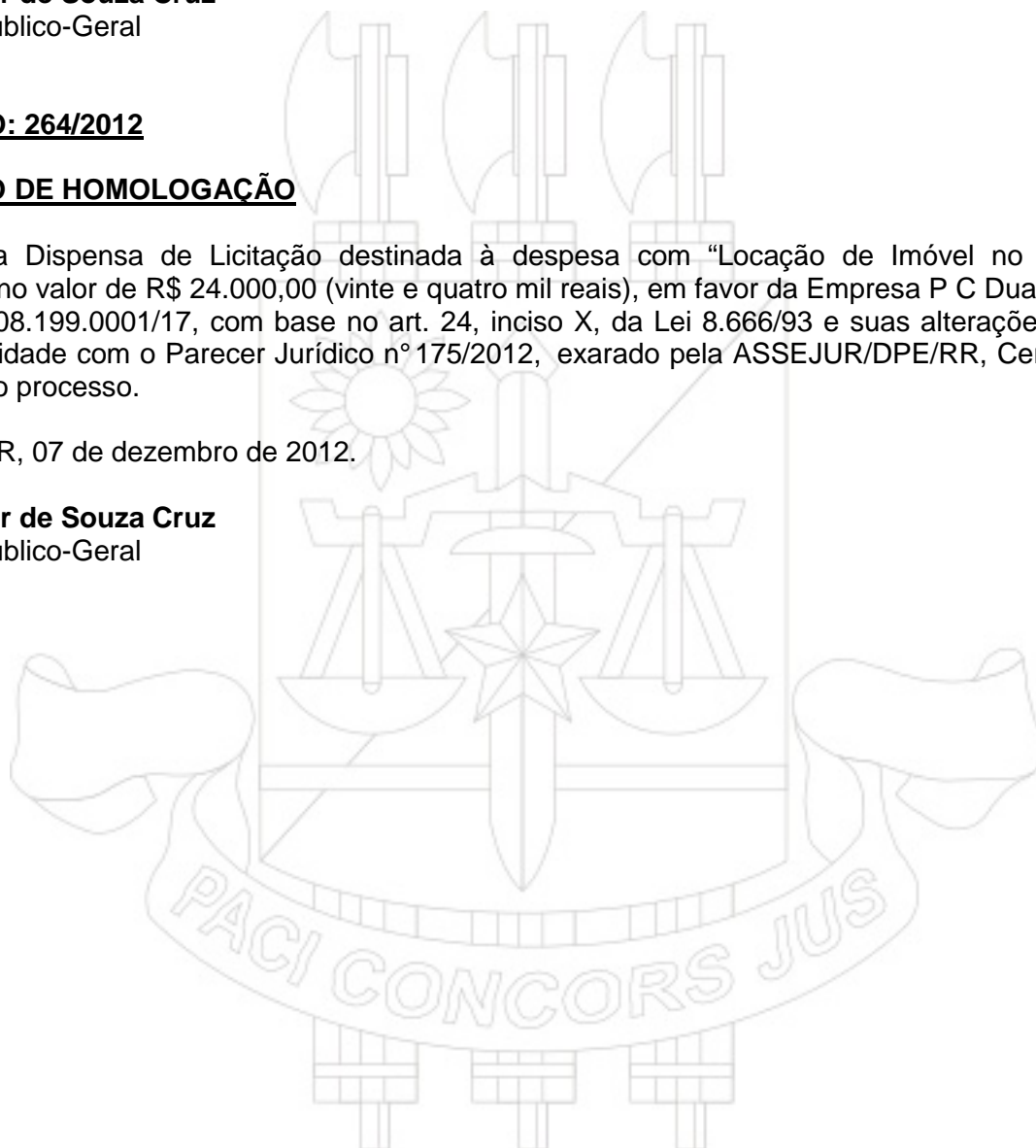
PROCESSO: 264/2012**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Homologo a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Locação de Imóvel no município de Caracaraí”, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em favor da Empresa P C Duarte Reis - ME, CNPJ: 02.408.199.0001/17, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 175/2012, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2012.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 10/12/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 448312 - Título: DM/07081211100 - Valor: 700,00

Devedor: ADEMAR SA NETO

Credor: COND ED PANORAMA PRIVE

Prot: 450545 - Título: DV/20015414251 - Valor: 3.902,93

Devedor: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450222 - Título: DV/20015547977 - Valor: 4.729,36

Devedor: CARLOS PEREIRA NATTRODT

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450540 - Título: sj/010.2010.90 - Valor: 5.000,00

Devedor: CONVENCAO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJ

Credor: ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA

Prot: 450677 - Título: DM/30612870278 - Valor: 66,90

Devedor: EDILENE VIANA DE SOUZA

Credor: RODRIGO DE JESUS BELLUSSI ME

Prot: 450480 - Título: DM/66-13-/006 - Valor: 210,00

Devedor: ELIENE NASCIMENTO DE SOUZA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 450582 - Título: DM/003330.1 - Valor: 313,30

Devedor: F R MANO ME

Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 450097 - Título: DMI/000057-246 - Valor: 328,00

Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450643 - Título: DMI/212 507 6 96 - Valor: 300,00

Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450542 - Título: DV/20016284168 - Valor: 12.172,99

Devedor: FRANCISCA VIANA DA SILVA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450313 - Título: DMI/046 447 11 96 - Valor: 300,00

Devedor: HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450507 - Título: DV/20016153395 - Valor: 19.292,25

Devedor: IREMAR LOPES PEREIRA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450541 - Título: DV/20015153506 - Valor: 9.600,27

Devedor: ITALO SAMUELL NOGUEIRA DE SOUSA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 449525 - Título: DMI/401-2 - Valor: 854,00

Devedor: J. L. A. DE ALBUQUERQUE ME

Credor: INDUSTRIA DE CALCADOS E INJETADOS SAIRE LTDA

Prot: 450726 - Título: DMI/129 201 13 96 - Valor: 331,71

Devedor: JANDERSON SOUZA DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450116 - Título: DMI/095 464 10 96 - Valor: 328,00

Devedor: JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450114 - Título: DMI/123 191 10 96 - Valor: 328,00

Devedor: JEFERSON DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450117 - Título: DMI/122 190 10 17 - Valor: 328,00

Devedor: JEFERSON DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450503 - Título: DV/20017155859 - Valor: 5.988,79

Devedor: JOSUE CORREIA DE SOUSA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450532 - Título: DM/PV-0176/12 - Valor: 2.980,00

Devedor: K. F PENA JUNIOR E CIA LTDA ME

Credor: BOUTIQUE DO BILHAR COM E REPRESENTACOES

Prot: 450398 - Título: DMI/0894845870 - Valor: 348,40

Devedor: LUCIANO HENRIQUE DE JESUS

Credor: SURYA DENTAL COM DE PROD ODONTOLOGICOS E FARM

Prot: 450687 - Título: DV/20017820003 - Valor: 5.799,41

Devedor: LUIZ NERY DA SILVA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450506 - Título: DV/20016610431 - Valor: 2.285,20

Devedor: MARCELO ARAUJO OLIVEIRA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450595 - Título: DM/1477123 - Valor: 278,26

Devedor: MARCIA ROSANE OLIVEIRA DE SENNA

Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 450685 - Título: DM/1769074 - Valor: 100,31

Devedor: MARCIA ROSANE OLIVEIRA DE SENNA

Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 450504 - Título: DV/20018004247 - Valor: 3.636,20

Devedor: MARCOS ANTONIO LOPES RODRIGUES

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450505 - Título: DV/20017609862 - Valor: 6.406,18

Devedor: MARCOS TAYSON CHAMY DE OLIVEIRA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450544 - Título: DV/20015087915 - Valor: 4.640,48

Devedor: MARINALVA DE JESUS VICENTE COSTA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450598 - Título: DM/00000470/2 - Valor: 1.950,00
Devedor: MARTINS FERREIRA LTDA ME
Credor: CONSULTORIA COM. COBRANCA ARAGUYA LTDA

Prot: 450593 - Título: DM/1200765 - Valor: 345,00
Devedor: MATOS E CIA LTDA
Credor: FERNANDES E FERNANDES COMERCIO E SERVICO

Prot: 450460 - Título: DMI/68912/02 - Valor: 626,97
Devedor: MAYANNE NAZARE FERNANDES DE SOUSA
Credor: IMPROVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA M

Prot: 450483 - Título: DM/180-17-/005 - Valor: 198,00
Devedor: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 449969 - Título: DMI/071688A - Valor: 498,00
Devedor: NUNES E NERES REPRESENTACOES L
Credor: COMPUFOUR SOFTWARE LTDA

Prot: 450485 - Título: DM/98-23-/009 - Valor: 210,00
Devedor: PATRICIA SOCORRO DA COSTA CUNHA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 450671 - Título: DMI/032 522 5 96 - Valor: 300,00
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450472 - Título: DMI/016 431 10 96 - Valor: 300,00
Devedor: WELLGTON XIMENDES BESERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450501 - Título: DV/20018435362 - Valor: 4.110,89
Devedor: WERLEN DE SOUSA MOURA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 10 de dezembro de 2012. (37 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)WILLYASMA DE ANDRADE FONTES e ELDA DE OLIVEIRA SILVA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 02/12/1990, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-33 nº 171 Bairro: Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ALVES FONTES e MARIA DALVINA DE ANDRADE . ELA: nascida em Itaituba-PA, em 22/03/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-33 nº 171 Bairro: Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e MARIA DELMA DE OLIVEIRA SILVA.

2) PEDRO HENRIQUE COSTA LIMA e CAMILA SANTOS ROBLEDO DE ASSIS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/07/1987, de profissão gerente de vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prejetada E nº107 Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de PEDRO AMÉRICO QUEIROZ LIMA e DELTA DA SILVA COSTA. ELA: nascida em BOA VISTA-RR, em 03/09/1990, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Prejetada E nº 107 Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de FERNANDO ROBLEDO DE ASSIS e JANESLEIDE DE ARAÚJO SANTOS.

3) ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA e ELIANE GOMES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/04/1988, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Francisco Sampaio Thomaz nº 201 Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de NEUDO JOSÉ DIAS LIMA e VALDENICE DOS SANTOS OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/09/1987, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Francisco Sampaio Tomas nº 201, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de e EDINELZA GOMES DA SILVA.

4) RAIMUNDO NONATO MATOS SILVA e ELIENE DE JESUS TAVARES SOARES

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 11/06/1975, de profissão carpinteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Mestre Albano nº 1281 Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALVES DA SILVA e MARIA DE LOURDES MATOS SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/08/1989, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Mestre Albano nº 1281 Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de HELIO JOÃO TAVARES e MARIA JOSÉ SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

